



UNIVERSIDADE
LUSÓFONA
DO PORTO

UNIVERSIDADE LUSÓFONA DO PORTO

Márcia Filipa Moreira da Rocha

***A Business Judgement Rule no Âmbito das Sociedades
Anónimas Desportivas***

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais

Trabalho realizado sob orientação do
Prof. Doutor Nuno Castro Marques

Maio 2022



UNIVERSIDADE
LUSÓFONA
DO PORTO

Márcia Filipa Moreira da Rocha

***A BUSINESS JUDGEMENT RULE NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES
ANÓNIMAS DESPORTIVAS***

Dissertação de Mestrado em Direito

Dissertação defendida em provas públicas na Universidade Lusófona do Porto no dia 11/05/2022, perante o júri seguinte:

Presidente: Prof.^a Doutora Maria do Rosário Pereira Cardoso dos Anjos
(Professora Associada da Universidade Lusófona do Porto);

Arguente: Prof. Doutor Gustavo Jorge Gramaxo Rozeira
(Professor Auxiliar da Universidade Lusófona do Porto);

Orientador: Prof. Doutor Nuno Francisco de Sá e Melo Castro Marques
(Professor Auxiliar da Universidade Lusófona do Porto)

Maio 2022

É autorizada a reprodução integral desta dissertação de mestrado apenas para efeito de investigação, mediante declaração escrita do interessado, que a tal se compromete.

*“Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.*

*Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes.*

*Assim em cada lago a lua toda
Brilha, porque alta vive.”*

(Ricardo Reis)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todas as condições criadas ao longo deste percurso, bem como pelo apoio e encorajamento constante sem o qual não seria possível chegar até aqui.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Nuno Castro Marques, por ter aceitado a orientação desta dissertação, pela disponibilidade demonstrada ao longo da elaboração da mesma, bem como pela partilha de conhecimentos.

Ao Prof. Dr. Coutinho de Abreu, pela disponibilidade e ajuda no início desta dissertação.

In memoriam, à minha avó Conceição e ao meu avô Joaquim, de quem a lembrança é guardada com maior carinho e que acredito que de algum lugar olham por mim.

Aos meus amigos, em especial à Ana, cujo apoio e amizade estiveram presentes em todos os momentos.

RESUMO

O futebol profissional, fruto da sua popularidade, desperta a paixão e o fanatismo dos seus adeptos ao mesmo tempo que atrai o interesse de diversos investidores gerando um avultado fluxo económico. Assim, surge a necessidade de regulamentar a atividade desportiva profissional e, para o efeito, atualmente, no nosso País vigora o DL n.º 10/2013.

A presente dissertação pretende, em primeiro lugar, estudar as principais características das sociedades desportivas focando-se nas sociedades anónimas desportivas em comparação com o regime geral das sociedades comerciais.

Em segundo lugar, pretende analisar o regime geral da *business judgement rule* e, por fim, as especificidades desta regra no seio das sociedades anónimas desportivas.

Palavras-chave: Administrador; *Business Judgement Rule*; Responsabilidade Civil; Sociedades desportivas.

ABSTRACT

Professional football, as a result of its popularity, stirs the passion and fanaticism of fans while attracting the interest of several investors, generating a large economic flow. Thus, there is a need to regulate professional sports activity and, therefore, currently, in our country, DL n. ° 10/2013 is in force.

The present dissertation intends, firstly, to study the main characteristics of sports companies, focusing on public limited companies in comparison with the general regime of commercial companies.

Secondly, to analyze the general regime of the business judgement rule and, finally, the specificities of this rule within the sports public limited companies.

Keywords: Administrator; Business Judgement Rule; Civil Liability, Sports societies.

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS.....	xi
INTRODUÇÃO.....	xii
CAPÍTULO I: AS SOCIEDADES DESPORTIVAS.....	13
1. Enquadramento Histórico.....	13
2. O Objeto das Sociedades Desportivas.....	14
3. O Fim Lucrativo Das Sociedades Desportivas.....	15
4. A Constituição de Sociedade Desportiva.....	17
5. O Capital Social.....	20
5.1. O regime das perdas e as regras do <i>fair play</i> financeiro.....	22
6. A Participação em Sociedade Desportiva.....	24
7. O Órgão de Administração nas Sociedades Desportivas.....	25
7.1. Composição do Órgão de Administração nas Sociedades Desportivas.....	25
7.2. O Administrador Executivo e Não Executivo.....	29
7.3. Incompatibilidades com o Cargo de Administrador ou Gestor de Sociedades Desportivas.....	30
7.4. A Responsabilidade dos Administradores das Sociedades Desportivas.....	31
8. O Contexto Europeu.....	31
CAPÍTULO II: A <i>BUSINESS JUDGEMENT RULE</i>	34
1. Considerações Iniciais.....	34
2. Os Deveres dos Administradores.....	34
2.1. Os Deveres Legais.....	35
2.1.1. Deveres Legais Específicos.....	35
2.1.2. Deveres Legais Gerais.....	36
2.1.2.1. O Dever de Cuidado.....	37
2.1.2.2. O Dever de Lealdade.....	40

2.3. Os Deveres Contratuais	41
3. Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade.....	41
4. O Enquadramento Histórico da Business Judgement Rule	43
5. A Transposição para o Ordenamento Jurídico Português	44
6. O Art.º 72.º, n.º 2 do CSC: Uma Presunção de Licitude ou uma Cláusula de Exclusão de Ilicitude?	45
7. Pressupostos de Aplicação da <i>Business Judgement Rule</i>	46
7.1. A informação razoável.....	46
7.2. Ausência de interesses pessoais na decisão empresarial	47
7.3. A Racionalidade Empresarial	48
CAPÍTULO III: A <i>BUSINESS JUDGEMENT RULE</i> NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS DESPORTIVAS	49
1. O Dever de Cuidado dos Administradores das Sociedades Anónimas Desportivas	50
2. O art.º 72.º, n.º 2 no Âmbito das Sociedades Anónimas Desportivas	54
2.1. A Atuação Informada do Administrador	54
2.2. A Atuação Livre de Interesses Pessoais	54
2.3. A Racionalidade Empresarial Desportiva.....	55
3. A Aplicação Prática do art.º 72.º, n.º 2 do CSC às Sociedades Desportivas	57
3.1. O Caso Marat Izmaylov.....	58
3.1.1. Síntese de Factos e Exposição das Posições que Sustentam o Litígio	58
3.1.2. Comentários.....	59
CONCLUSÃO.....	66
BIBLIOGRAFIA	68

LISTA DE ABREVIATURAS

Al. – Alínea

Art.- Artigo

CC- Código Civil

Cfr.- Conferir

CIRE- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CSC- Código das Sociedades Comerciais

DL- Decreto – Lei

EUA- Estados Unidos da América

EUSRL- Empresa Unipessoal de Responsabilidade Limitada

FIFA- *Fédération Internationale de Football Association*

FPF – Federação Portuguesa de Futebol

LSD- Lei das Sociedades Desportivas

p/pp- Página/ Páginas

SAD – Sociedade Anónima Desportiva

SAOS- Sociedade de Fim Desportivo

SAOS- Sociedade Anónima Desportiva Profissional

SDUQ – Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas

ss. – Seguintes

UEFA – *Union of European Football Associations*

vol. – Volume

INTRODUÇÃO

O desporto, fruto da sua elevada popularidade, passa a ser, tal como refere Ricardo Candeias:

Campo de concentração privilegiado do interesse dos media e, conseqüentemente, excepcional veículo de espetáculo (com as suas mais diversas formas de exploração comercial), de exteriorização e contacto com um potencial mercado “sem rosto”, multinacional e multirracional- mesmo com relevo interno, através da realização de contratos cujo objeto consiste nos próprios actores desportivos-, transitamos de uma lógica de penúria para outra, de abundância, de milhares para milhões (naturalmente, de créditos e débitos...); ao fim e ao cabo, desporto é (outrossim) exercício de poder.¹

Desta forma, atendendo à mercantilização e profissionalização do desporto, em especial do futebol, revelou-se necessária a regulamentação da atividade desportiva surgindo neste contexto as sociedades desportivas.

A presente dissertação divide-se em três capítulos. No primeiro as sociedades desportivas, procuramos apresentar ao leitor o tema começando por efetuar uma breve análise da evolução histórica das sociedades desportivas posteriormente, estudaremos o conceito de sociedade desportiva, os seus tipos societários, a constituição, o capital social, a administração e, por fim, faremos uma breve referência ao regime que vigora nos principais ordenamentos jurídicos europeus.

No segundo capítulo a *business judgement rule*, analisaremos o regime geral da responsabilidade civil dos administradores de sociedades comerciais. Assim, daremos conta dos deveres destes, analisaremos ainda que brevemente, o regime da responsabilidade e introduziremos a regra em análise e os seus pressupostos.

Por fim, no terceiro capítulo a *business judgement rule* no âmbito das sociedades anónimas desportivas, após o estudo levado a cabo nos capítulos anteriores acerca do regime jurídico das sociedades desportivas e da responsabilidade civil dos administradores cumprenos, uma vez que se trata do objeto de estudo da presente dissertação, relacionar os conceitos estudados com a realidade societária desportiva.

¹ Cit. Candeias, Ricardo in “*Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva – Contributo para um Estudo das Sociedades Desportivas*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p.15.

CAPÍTULO I

AS SOCIEDADES DESPORTIVAS

1. Enquadramento Histórico

Em Portugal, o excessivo endividamento dos clubes desportivos, nomeadamente, daqueles que se dedicavam à prática de competições profissionais e, conseqüentemente, a necessidade de responsabilizar os seus dirigentes impulsionou o surgimento da Lei de Bases do Sistema Desportivo², que no art.º 20.º consagrava as “*sociedades com fins desportivos*” e assim alterando o paradigma existente, uma vez que até então todos os clubes desportivos se organizavam sob a forma de associação sem fins lucrativos³.

Ainda na vigência da Lei de Bases do Sistema Desportivo referida *supra*, o DL n.º 146/95, de 21 de junho, consagra, pela primeira vez no nosso ordenamento jurídico, o regime jurídico das sociedades desportivas.

No entanto, nenhuma sociedade desportiva foi constituída ao abrigo deste diploma. Este insucesso pode explicar-se, desde logo, pela proibição da distribuição de lucros consagrada no n.º1 do seu art.º 9.º e ainda, pelo facto de o art.º 21.º, n.º2 do mesmo diploma estabelecer que as receitas da sociedade desportiva provenientes da venda de ingressos no espetáculo desportivo, da publicidade no recinto desportivo ou de direitos de transmissão do espetáculo respondem perante os credores do clube relativamente às obrigações contraídas por este depois de 1 de Janeiro de 1989 e até ao momento da constituição da sociedade.

Por outras palavras, as sociedades nasciam logo comprometidas, uma vez que, parte das receitas auferidas por estas se destinavam a suportar encargos anteriores à sua constituição.⁴

Face ao fracasso do DL n.º 146/95, de 21 de junho, este viria a ser substituído pelo DL n.º 67/97, de 3 de Abril⁵, ao abrigo do qual, os clubes desportivos poderiam optar por constituir uma sociedade anónima desportiva ou manter o seu estatuto de pessoa coletiva sem fins lucrativos.

² Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro.

³ Cfr. COSTA, Ricardo, “A posição do clube fundador na sociedade anónima desportiva”, in *I Congresso de Direito do Desporto- Memórias*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 133-136

⁴ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in “*Sociedades Desportivas- 2ª Edição*”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, pp.9-10.

⁵ O DL n.º 67/97, de 3 de Abril, sofre três alterações: a primeira, pela Lei n.º 107/97, de 16 de Setembro, em seguida, pelo DL n.º 303/99, de 6 de Agosto e, por fim, pelo DL n.º 76-A, de 29 de Março.

Assim, as sociedades anónimas desportivas possuíam um regime jurídico semelhante ao das sociedades anónimas consagrado no Código das Sociedades Comerciais, apresentando, no entanto, algumas especificidades de que nos ocuparemos nos pontos seguintes.

Os clubes desportivos que participassem em competições profissionais e não optassem pela constituição de SAD ficariam sujeitos a um regime jurídico especial cujo objetivo seria assegurar a transparência e rigor na gestão.

Desta forma, protegia-se o interesse dos credores do clube, uma vez que, na maioria dos casos, os gestores dos clubes desportivos não possuíam o perfil necessário, nem reuniam conhecimentos suficientes para desempenhar esta função, sendo eleitos com base na sua popularidade.⁶

O art.º 23.º deste diploma, ao contrário do diploma anterior, permite a distribuição de lucros e podemos ainda notar a preocupação do legislador em tutelar a posição do clube fundador como se pode observar no art.º 18.º e 22.º.

Ainda assim, os objetivos deste diploma não foram totalmente alcançados, uma vez que se constituíram pouco mais de trinta sociedades anónimas desportivas.

Por fim, de forma a combater as desigualdades existentes entre os clubes participantes em competições desportivas profissionais, o DL n.º 10/2013, vigente até aos dias de hoje, aprovou a lei das sociedades desportivas (LSD), estabelecendo que os clubes desportivos que pretendam participar em competições desportivas profissionais apenas o poderão fazer se constituírem uma sociedade desportiva.⁷

2. O Objeto das Sociedades Desportivas

A LSD, no seu art.º 2.º, n.º 1, define o objeto das sociedades desportivas enumerando as três atividades que o compõem: a participação em uma ou mais modalidades, em competições desportivas; a promoção e organização de espetáculos desportivos e, por fim, o fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva.

⁶ Cfr. COSTA, Ricardo, “A posição do clube fundador na sociedade anónima desportiva”, in *I Congresso de Direito do Desporto- Memórias*, Almedina, Coimbra, 2005, p.135 e RIBEIRO, Maria de Fátima in “*Sociedades Desportivas- 2ª Edição*”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, p.12.

⁷ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in “*Sociedades Desportivas- 2ª Edição*”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, pp.15-16.

Da análise do artigo mencionado *supra*, surgem dúvidas relativamente ao verdadeiro objeto destas sociedades e, tal como Maria de Fátima Ribeiro, entendemos que a não exploração de algumas destas atividades compromete a sua qualificação como sociedade desportiva considerando, no entanto, que *“a participação em competições desportivas constitui o objeto essencial da sociedade desportiva, em função da qual devem ser exercidas as atividades aí previstas”*.⁸

A este respeito importa ainda dar conta que, contrariamente ao art.º n.º 2 do DL n.º 67/97, a LSD permite que uma sociedade desportiva possa ter por objeto a participação em mais do que uma modalidade desportiva, abandonando assim o princípio da especialidade consagrado no decreto anterior.

3. O Fim Lucrativo Das Sociedades Desportivas

A sociedade desportiva ao ser classificada como sociedade comercial possui, inevitavelmente, um fim lucrativo uma vez que de acordo com o art.º 980.º CC *“o fim ou escopo da sociedade é a obtenção, através do exercício da atividade – objeto social, de lucros e a sua repartição pelos sócios”*⁹.

Cabe-nos, agora, distinguir lucro objetivo de lucro subjetivo, bem como explorar as suas especificidades.

O lucro objetivo *“traduz-se na atividade societária orientada com vista à obtenção de proveitos económicos, ou seja, a simples produção de lucros”*¹⁰.

A vertente objetiva do lucro não é aceite por toda a doutrina, havendo autores que consideram o escopo lucrativo incompatível com o objeto das sociedades desportivas. É o caso de Maria Raquel Rei que afirma que *“no âmbito do seu objeto típico, o regime jurídico da SAD apresenta um conjunto de regras que não permitem afirmar ser o lucro o fim da sociedade desportiva”*¹¹, acrescentando ainda que *“o bom ou mau desempenho dos administradores da SAD é apreciado, à face da lei, não em razão dos lucros que a SAD*

⁸ Cit. RIBEIRO, Maria de Fátima, in *“Sociedades Desportivas- 2ª Edição”*, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, pp.27.

⁹ Cit. ABREU, Jorge Manuel Coutinho, in *“Curso de Direito Comercial- Volume II- 5ª Edição”*, Almedina, Coimbra, 2015, pp.29.

¹⁰ Cit. SOUSA, Luís Alexandre de, in *“Direito aos Lucros nas sociedades anónimas desportivas- um verdadeiro direito?” - Revista de Direito das Sociedades, Número III, Ano V”*, Almedina, Coimbra, p.168.

¹¹ Cit. REI, Maria Raquel, *“Sociedades anónimas desportivas: o fim lucrativo”* in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. IV, Almedina, Coimbra, 2011, p.286.

*arrecadar, mas sim, das vitórias desportivas que a equipa em causa obtiver nas competições em que se apresentar*¹²”.

Por outro lado, Luís Alexandre Serras entende que “*não se levanta qualquer obstáculo quanto à verificação do lucro objetivo no seio das SAD, ou seja, elas estão providas de mecanismos aptos para a prossecução do fim lucrativo*”¹³.

Posto isto, entendemos que, no âmbito do desporto profissional, nomeadamente do futebol, o escopo lucrativo existe e pensemos, por exemplo, nos contratos de imagem, publicidade e transferência de jogadores.

Ainda a respeito do lucro objetivo, importa referir que o escopo lucrativo pode comprometer o exercício de algumas atividades que servem o interesse geral da prática do desporto como, por exemplo, a organização de espetáculos gratuitos pelas sociedades desportivas, uma vez que conflituam com a imperatividade desse escopo, pois, de acordo com o art.º 6.º do CSC, devem ser considerados nulos todos os atos contrários ao fim lucrativo.

Por fim, nesta matéria e tal como nos diz Maria de Fátima Ribeiro, a opção francesa mostra-se mais adequada uma vez que, consagra a obrigatoriedade de constituição de sociedade desportiva apenas para a “*gestão das atividades lucrativas do clube, continuando as restantes atividades a ser desenvolvidas pela associação desportiva*.”¹⁴

Por outro lado, o lucro subjetivo “*corresponde à diferença entre o custo da atividade social e os resultados por ela gerados, com o intento de reverter para todos os sócios, mas só depois de satisfazer todas as obrigações legais*”¹⁵, ou seja, traduz-se no direito de quinhão nos lucros consagrado no art.º 21.º, n.º 1, al. a) do CSC.

A distribuição de lucros deverá acontecer em dois momentos distintos. Primeiramente, com os resultados de exercício e, posteriormente, aquando da partilha da quota de liquidação.

O lucro de exercício distribuível, de acordo com o art.º 294.º, n.º 1 do CSC, terá de ser distribuído pelos acionistas respeitando as ressalvas que constam do art.º 33.º do mesmo diploma.

¹² Cit. REI, Maria Raquel “Sociedades anónimas desportivas: o fim lucrativo” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. IV, Almedina, Coimbra, 2011, p. 286.

¹³ Cit SOUSA, Luís Alexandre Serras de “Direito aos Lucros nas sociedades anónimas desportivas- um verdadeiro direito?” in *Revista de Direito das Sociedades*, Número III, Ano V, Almedina, Coimbra, 2013, p.171.

¹⁴ Cit. RIBEIRO, Maria de Fátima in “*Sociedades Desportivas- 2ª Edição*”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, p. 44.

¹⁵ Cit. SOUSA, Luís Alexandre Serras de “Direito aos Lucros nas sociedades anónimas desportivas- um verdadeiro direito?” in *Revista de Direito das Sociedades*, Número III, Ano V, Almedina, Coimbra, 2013, p. 171.

No entanto, o art.º 23.º do RJSAD não previa a obrigatoriedade da sua distribuição, consagrando apenas uma mera possibilidade, dando assim liberdade à sociedade de nos seus estatutos optar por fazê-lo ou não¹⁶.

Atualmente, na LSD, o art.º 23.º referido supra, foi revogado, pois, supostamente, pretende-se que as sociedades desportivas prossigam, primeiramente, um fim desportivo e apenas em segundo plano a vertente lucrativa.¹⁷

No que concerne à partilha da quota de liquidação, decorre do art.º 27.º da LSD que “*em caso de extinção da sociedade desportiva, as instalações desportivas, se não forem indispensáveis para liquidar as dívidas sociais, devem ser atribuídas ao clube desportivo fundador e permanecer afectas a fins análogos aos da sociedade extinta*”. Pelo que, os sócios poderiam ver afetados os seus direitos ao lucro.

Porém, de acordo com Maria de Fátima Ribeiro¹⁸, de forma a cumprir-se o disposto no artigo mencionado *supra*, bem como o disposto no art.º 147.º do CSC, o clube desportivo terá de devolver à sociedade o montante referente à diferença entre a quota de liquidação e o valor das instalações, no caso deste ser inferior.¹⁹

4. A Constituição de Sociedade Desportiva

De acordo com o art.º 2.º, n.º 1 da LSD para que um clube participe em competições desportivas profissionais deverá constituir uma sociedade anónima desportiva (SAD) ou então uma sociedade unipessoal por quotas (SDUQ), estipulando o art.º 5.º do mesmo diploma que se aplicam, subsidiariamente, a estas sociedades as normas do código das sociedades comerciais relativas às sociedades anónimas e por quotas.

¹⁶ Analisando os estatutos das três maiores SAD's portuguesas: FCP, SAD; SLB, SAD e SCP, SAD é possível perceber que, excetuando a FCP, SAD, que consagra a possibilidade de distribuição de lucros, no seu art.º 26.º as restantes SAD's optaram pela não distribuição (Cfr. art.º 26, n.º 1 e art.º 25, respetivamente).

¹⁷ Cfr. SOUSA, Luís Alexandre Serras de “Direito aos Lucros nas sociedades anónimas desportivas- um verdadeiro direito?” in *Revista de Direito das Sociedades*, Número III, Ano V, Almedina, Coimbra, 2013, pp.171-177.

¹⁸ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in “*Sociedades Desportivas- 2ª Edição*”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, pp.36-37.

¹⁹ Cit. REI, Maria Raquel “Sociedades anónimas desportivas: o fim lucrativo” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. IV, Almedina, Coimbra, 2011, p.290; a autora, diferentemente, entende que “*não se trata de preencher a quota de liquidação do clube. Não há qualquer quota de liquidação, do clube ou de outro sócio. O valor das instalações pode ser, portanto, igual, superior ou inferior ao valor das ações do clube. As instalações desportivas são-lhe entregues simplesmente*”.

No entanto, a LSD, impõe algumas especificidades, como por exemplo no seu art.º 6.º, ao consagrar que a firma da sociedade desportiva deverá conter a modalidade desportiva por si prosseguida.

Importa ainda referir que às associações não fica vedada a possibilidade de constituírem uma sociedade comercial, tendo em conta que não violem o princípio da especialidade do fim, consagrado no art.º 160.º do CC. Deprendendo-se assim que os clubes desportivos, quando se mostre essencial e benéfico para os fins que lhe são próprios, podem participar numa sociedade desportiva.

Analisaremos, de seguida, as diferentes formas de constituição de sociedade desportiva previstas no art.º 3.º da LSD, nomeadamente, a constituição de raiz; a transformação de um clube desportivo em sociedade desportiva e a personalização jurídica de uma equipa que participe ou pretenda participar em competições desportivas.²⁰

No primeiro caso, ao constituir uma sociedade de raiz, como facilmente se depreende, estamos perante a criação de uma sociedade *ex novo*, uma vez que não se parte da existência de um clube desportivo. No entanto, nada impede que um clube desportivo seja sócio desta sociedade constituída *ex novo*²¹.

A este respeito coloca-se uma importante e controversa questão: a sociedade desportiva criada *ex-novo* poderá participar em competições desportivas profissionais?

Seguiremos a posição de Maria de Fátima Ribeiro, quando afirma que um clube desportivo que participe ou já tenha participado em competições desportivas ao tornar-se sócio fundador da sociedade constituída *ex novo* transfere-lhe o seu direito de participar na competição desportiva em causa²². A autora avança ainda a possibilidade de a sociedade desportiva resultar da fusão de uma sociedade desportiva “pré-existente” com uma sociedade comercial, nos termos do art.º 97.º, n.º 4, al. b) do CSC.²³

²⁰Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in “Sociedades Desportivas- 2ª Edição”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, p.62.

²¹ No caso de SDUQ, o clube desportivo será sócio único e, no caso de SAD, serão necessários, pelo menos, mais quatro sócios.

²²MEIRIM, José Manuel in “Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado”, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, cit. p.107; diferentemente, o autor entende que “as sociedades deveriam iniciar todo o seu percurso desportivo, de acordo com os regulamentos de competição da modalidade em causa, pelo escalão competitivo mais baixo”.

²³ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in “Sociedades Desportivas- 2ª Edição”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, pp. 66-68.

Quanto à constituição por transformação, estamos perante a transformação de um clube desportivo em sociedade, deixando este de existir enquanto associação e passando “*ele a ser a sociedade*”²⁴.

Importa ainda dar conta de que não estamos perante a transformação de uma sociedade comercial em outra sociedade comercial, mas sim, de uma associação sem fins lucrativos em uma sociedade e, naturalmente, com fins lucrativos.²⁵

Assim sendo, fica vedada a possibilidade de ser admitida esta forma de constituição para as SDUQ, uma vez que, de acordo com o art.º 11.º da LSD, a quota única e indivisível pertence integralmente ao clube fundador.

Ora, facilmente se depreende do referido *supra* que se o clube desportivo se extingue dando lugar a uma sociedade desportiva não poderá ser titular dos direitos que transferiu para a sociedade.²⁶

Finalmente, a constituição de sociedade desportiva por personalização jurídica de equipa, merece maior atenção da nossa parte uma vez que é a forma de constituição adotada pela maioria dos clubes desportivos que participam em competições desportivas profissionais de futebol.

Aquando da constituição ou em momento posterior, o clube fundador transfere para a sociedade desportiva a totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que é titular, não dependendo esta transmissão de consentimento da sociedade desportiva que se torna também responsável perante os credores do clube pela diminuição da garantia patrimonial que vier a resultar da transferência, tal como resulta do art.º 22.º, n.º 1 e 4 da LSD.

Acrescenta ainda, o art.º 24.º do mesmo diploma que também serão transferidos para a sociedade desportiva, naturalmente, os direitos de participação na competição em que se encontre inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e de formação relativos a praticantes de modalidades que constituam o objeto social da sociedade.

Assim sendo, do ponto de vista patrimonial, esta forma de constituição pode ser comparada com a cisão simples não societária.

²⁴ Cit. RIBEIRO, Maria de Fátima in “*Sociedades Desportivas- 2ª Edição*”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, p.70.

²⁵ . Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in “*Sociedades Desportivas- 2ª Edição*”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, p. 69.

²⁶ . Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in “*Sociedades Desportivas- 2ª Edição*”, Universidade Católica Editora, Porto,2017, pp. 69-72.

No entanto, o mesmo já não acontece quando nos referimos aos efeitos pessoais pois, na nova sociedade desportiva, o clube fundador deverá, pelo menos, deter 10% do capital social, de acordo com o art.º 23.º da LSD.

Desta forma, não será possível que os sócios da associação desportiva “cindida” mantenham as suas participações sociais proporcionais àquelas que detinham na associação desportiva, tal como aconteceria na cisão simples²⁷.

5. O Capital Social

O capital social é, nas palavras de Coutinho de Abreu, “*uma cifra representativa da soma dos valores nominais das participações sociais fundadas em dinheiro e/ou em espécie*”²⁸, apontando-lhe o autor três funções: organizativa, de avaliação económica e financeira da sociedade, e de garantia.

A primeira aparece na lei como medida para a determinação dos direitos e obrigações dos sócios.

Por sua vez, a segunda refere-se à avaliação da situação económica e financeira da sociedade utilizando como um dos parâmetros, no balanço, o capital social equivalente mais ou menos aos meios investidos pelos sócios no empreendimento com fins lucrativos.

Finalmente, a função de garantia prende-se com a concretização do princípio da intangibilidade do capital social, ou seja, a sociedade não pode atribuir aos sócios bens necessários à cobertura do capital social e reservas indisponíveis.²⁹

No seio das sociedades desportivas, o capital social possui, igualmente, grande importância, encontrando-se regulado nos artigos 7.º, 8.º e 9.º da LSD.

O art.º 7.º, sob a epígrafe “*Capital social mínimo nas competições profissionais*”, estabelece o valor mínimo do capital social, no momento da constituição da sociedade, variando o respetivo montante de acordo com a modalidade. No caso do futebol profissional, tendo em conta se se trata da 1.ª ou 2.ª Liga, bem como o tipo societário escolhido.

²⁷ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in “*Sociedades Desportivas- 2ª Edição*”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, pp.73-74.

²⁸ Cit. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “*Curso de Direito Comercial – Volume II, 5.ª Edição*”, Almedina, Coimbra, 2015, p.404

²⁹ Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “*Curso de Direito Comercial – Volume II, 5.ª Edição*”, Almedina, Coimbra, 2015, pp.406-409.

Assim sendo, o n.º 1 deste artigo estabelece que o capital social não pode ser inferior a “(euro) 1 000 000 ou (euro) 250 000, para as sociedades desportivas que participem na 1.ª Liga, consoante adotem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas; b) (euro) 200 000 ou (euro) 50 000, para as sociedades desportivas que participem na 2.ª Liga, consoante adotem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas.”.

Note-se ainda que as sociedades desportivas que ascendam da 2.ª Liga para a 1.ª encontram-se obrigadas a deter um capital social de, pelo menos, € 250.000 no caso de SDUQ ou de € 1.000.000 quando se trata de SAD³⁰.

A solução adotada pelo legislador nesta matéria tem vindo a ser alvo de algumas críticas, uma vez que alguns autores entendem que esta disparidade de valores entre o capital social mínimo exigido caso se trate de uma SAD ou de uma SDUQ, poderá servir apenas como um mecanismo para que se constituam SDUQ's com o único objetivo de não realizar uma entrada tão elevada o que, obviamente, prejudicará os credores³¹.

A este respeito, importa ainda assinalar uma outra diferença relativamente ao capital social mínimo nas sociedades desportivas, desta feita, relativamente ao regime das sociedades tradicionais, entendemos que esta diferença de valores terá sido uma tentativa do legislador de salvaguardar os interesses dos credores da sociedade desportiva.

Por fim, o art.º 8.º da LSD estabelece que o capital social mínimo para as sociedades que não participem em competições profissionais será de € 50.000, no caso de SAD ou de €5.000 tratando-se de SDUQ.

No que concerne à realização do capital social, dispõe o art.º 9.º da LSD que “a realização, em dinheiro, de metade do capital social pode ser diferida, por um prazo máximo de dois anos”.

Para que melhor se entenda o verdadeiro sentido deste artigo é necessário, a nosso ver, algumas explicitações.

Em primeiro lugar, como sabemos, no regime geral das sociedades o art.º 20.º, n.º 1 CSC consagra a obrigatoriedade dos sócios entrarem para a sociedade com bens suscetíveis de penhora ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria.

³⁰ Cfr. art.º 7.º, n.º 2 da LSD

³¹ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in “Sociedades Desportivas- 2ª Edição”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, p. 79.

Quer isto dizer que as entradas podem ser de três tipos: dinheiro, espécie e indústria, acrescentando os artigos 202.º, n.º 1 e 277.º, n.º 1 do CSC que não são admitidas entradas em indústria nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas, respetivamente.³²

Assim sendo, resulta do exposto anteriormente que ao abrigo do regime geral apenas serão permitidas entradas em dinheiro e ou em espécie no seio das sociedades por quotas e anónimas.

Neste sentido, importa agora percebermos se o mesmo se aplica no âmbito das sociedades desportivas.

Ora, uma vez que o art.º 9.º não nos dá uma resposta inequívoca a esta questão entendemos que no seio das sociedades desportivas, para além das entradas em dinheiro são também permitidas entradas em espécie. No entanto, tal como dispõe o artigo pelo menos metade do valor do capital social deve ser realizado em dinheiro.³³

Veja-se agora o disposto no art.º 17.º do mesmo diploma legal que consagra algumas regras relativamente ao aumento do capital social nas sociedades desportivas.

Assim, o n.º 1 consagra o direito de preferência dos acionistas da SAD e dos associados do clube fundador, nos termos estabelecidos nos estatutos da sociedade.

Neste seguimento, acrescenta o n.º 2 que no caso de sociedade desportiva constituída por transformação de um clube desportivo ou por transformação jurídica de equipa, a gradação deve ser realizada em função do seu direito de voto.

Por fim, o n.º 3 consagra que a subscrição pelo público em geral pode ser feita em condições mais onerosas do que aquelas que estão estabelecidas para a subscrição por associados do clube em transformação ou fundador.³⁴

5.1. O regime das perdas e as regras do *fair play* financeiro

A fim de terminar o assunto do capital social importa ainda dar conta do regime das perdas e também das regras do *fair play* financeiro.

³² Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “*Curso de Direito Comercial – Volume II, 5.ª Edição*”, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 247-251.

³³ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in “*Sociedades Desportivas- 2ª Edição*”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, pp.81-94.

³⁴ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in “*Sociedades Desportivas- 2ª Edição*”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, pp. 95-103.

O art.º 35.º do CSC dispõe que uma vez que metade do capital social da sociedade se encontre perdido, devem os administradores convocar de imediato uma assembleia geral.

Esta exigência poderá servir para que os administradores se sintam na obrigação de tomar medidas para reverter a situação financeira da sociedade uma vez que podem vir a ser responsabilizados civilmente pelos danos causados a esta.

O legislador desportivo também demonstrou preocupar-se com a “saúde” financeira das sociedades desportivas ao introduzir o art.º 18.º na LSD.

Assim, o artigo consagra regras que pretendem proteger o património imobiliário das sociedades desportivas.³⁵

Por fim, a par do regime jurídico vigente (no CSC e na LSD) que até aqui analisamos existem regras, nacionais e internacionais, implementadas por organismos organizadores de competições desportivas cujo objetivo é controlar o nível de endividamento dos clubes que nelas participam.³⁶

O *fair play* financeiro é um exemplo disso. Foi aprovado em 2010, entrando em funcionamento efetivo em 2011 e o seu objetivo é melhorar a saúde financeira global dos clubes do futebol europeu.

Assim, os clubes que se apurarem para as competições organizadas pela UEFA têm de provar que não possuem dívidas vencidas relativamente a outros clubes, segurança social, jogadores e autoridades fiscais.

No entanto, a partir de 2013 introduz-se a regra do “*break-even*” que impõe que clubes possuam uma gestão equilibrada e, para isso, as suas despesas não podem ultrapassar as receitas.

O Comité de Controlo Financeiro da UEFA avalia, em todas as épocas, as contas consolidadas, dos últimos três anos, dos clubes que participem nas competições por si organizadas de forma a fiscalizar estas exigências no plano financeiro.

A este respeito importa ainda esclarecer que os clubes podem gastar até mais cinco milhões de euros por período de avaliação (três anos), podendo exercer este limite até um determinado nível caso este se encontre totalmente coberto por uma contribuição dos donos do clube ou entidades envolvidas.

³⁵ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in “Sociedades Desportivas- 2ª Edição”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, pp.104-107.

³⁶ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in “Sociedades Desportivas- 2ª Edição”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, p. 107.

O incumprimento dos limites impostos pela UEFA pode dar origem a uma de várias sanções desde advertência, repreensão, multa, dedução de pontos, retenção das receitas de uma competição da UEFA, restrição do número de jogadores que o clube pode inscrever para a participação nas competições da UEFA, até à desqualificação nas competições a decorrer, exclusão de futuras competições ou a retirada de um título ou prémio.³⁷

6. A Participação em Sociedade Desportiva

No âmbito das participações sociais, de acordo com o art.º 10.º, n.º 3 da LSD as ações das SAD's serão sempre nominativas, consagrando o n.º 1 do mesmo artigo duas categorias de ações.

As ações da categoria A são consideradas ações “privilegiadas” destinando-se a ser subscritas pelo clube fundador nos casos em que a sociedade tenha sido constituída por personalização jurídica de equipa³⁸, sendo as restantes ações da categoria B.^{39 40}

Como já vimos anteriormente, nos casos em que a sociedade desportiva resulta da personalização jurídica de equipa, o clube fundador e a sociedade desportiva mantêm a sua individualidade.

No entanto, nos termos do art.º 30.º, n.º 1 do DL n.º 67/97, este deveria deter uma participação social na sociedade desportiva não inferior a 15%, nem superior a 40%.

Pelo contrário, atualmente, o art.º 23.º, n.º 1 da LSD determina que a participação do clube fundador não pode ser inferior a 10%, não estabelecendo montante máximo, isto é, o clube fundador poderá deter a totalidade das participações na SAD.

O legislador manteve os direitos especiais inerentes à titularidade do clube fundador, consagrados no n.º 2 do art.º 23 da LSD.

Assim, o clube fundador terá o direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objeto a fusão, cisão ou dissolução da sociedade a mudança da localização da sede e dos símbolos do clube⁴¹ e, ainda, o poder de designar pelo menos um dos membros

³⁷ Cfr. UEFA, “*Fair Play Financeiro: Tudo o que precisa saber*”, disponível para consulta em: <https://pt.uefa.com/news/0222-0e89a7a3c455-71f07795acb3-1000--fair-play-financeiro-tudo-o-que-precisa-saber/?referrer=%2Fcommunity%2Fnews%2Fnewsid%3D2065454>

³⁸ Cfr. art.º 10, n.º 1, al. a) LSD

³⁹ Cfr. art.º 10.º, n.º 1, al. b) LSD

⁴⁰ Cfr. CANDEIAS, Ricardo in “*Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva- Contributo para um Estudo das Sociedades Desportivas*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pp.74-75.

⁴¹ Cfr. art.º 23, n.º 1 al. a) LSD

do órgão de administração, com direito de veto das respetivas deliberações que tenham objeto idêntico ao referido anteriormente⁴².

Ademais, importa clarificar a questão da insolvência do clube fundador, analisando as consequências da declaração de insolvência deste.

De acordo com o n.º 2, do art.º 10.º da LSD, as ações que o clube fundador seja titular integrarão a massa insolvente, podendo ser adquiridas por um terceiro que desta forma adquirirá o estatuto de sócio.

No entanto, ao abrigo do referido artigo, tal só se verificará se o terceiro for uma pessoa coletiva de direito público. O que se acaba de dizer não compromete, porém, a subsistência da sociedade desportiva pois entendemos que o n.º 1 do art.º 23.º LSD tem como objetivo apenas a proteção do clube fundador.⁴³

O atual regime no seu art.º 12.º consagra a proibição de uma sociedade desportiva participar no capital social de outra sociedade desportiva com natureza idêntica, e entendemos que o legislador, tal como sucedeu no antigo diploma, pretende com esta norma evitar um conflito de interesses entre as duas sociedades desportivas.

Por fim, o art.º 20.º da LSD consagra a participação de entes públicos nas sociedades desportivas, nomeadamente das Regiões Autónomas, municípios ou associações de municípios, limitando a sua participação a 50% do capital social das SAD's sediadas na sua área de jurisdição, sem prejuízo do art.º 31.º do mesmo diploma.⁴⁴

7. O Órgão de Administração nas Sociedades Desportivas

7.1. Composição do Órgão de Administração nas Sociedades Desportivas

A LSD, nesta matéria, não é particularmente exaustiva, dispondo no seu art.º 15, n.º 1 que *“o órgão de administração da sociedade é composto por um número de membros, fixados nos estatutos, no mínimo de um ou dois gestores executivos, consoante se trate de uma sociedade desportiva unipessoal por quotas ou de uma sociedade anónima desportiva”*.

Fica, desta forma, e tal como refere Maria de Fátima Ribeiro:

⁴² Cfr. art.º 23.º, n.º 1, al. b) LSD

⁴³ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in *“Sociedades Desportivas- 2ª Edição”*, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, pp. 139-142.

⁴⁴ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in *“Sociedades Desportivas- 2ª Edição”*, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, pp. 111-123.

Por determinar exatamente a que regras deve obedecer a composição do órgão de administração das sociedades desportivas, em qualquer caso, até porque a lei não identifica os preceitos do Código das Sociedades Comerciais cuja aplicação é afastada pelas normas especiais do Decreto-Lei n.º 10/2013. Nomeadamente, não se esclarece se existe a possibilidade de a SAD optar por uma das três modalidades possíveis de organização societária previstas no n.º 1 do artigo 278.º do CSC; se o órgão de administração da SAD pode/deve ser composto exclusivamente por gestores executivos; ou se na SDUQ também poderão existir gerentes não executivo”.⁴⁵

Tal como menciona a própria LSD no seu art.º 5.º, para tudo aquilo que não se encontre regulado no diploma em apreço se aplica, subsidiariamente, as normas que regulam as sociedades anónimas e por quotas.

Desta forma, aplicar-se-ão as regras do CSC para as questões relacionadas com os modelos organizativos das sociedades desportivas, a divisão de competências dos seus membros, bem como, a responsabilidade destes.

Neste sentido, no seio das SAD's e tendo sempre presente a imposição do art.º 15.º da LSD de que, pelo menos, dois gestores terão, obrigatoriamente, de ser gestores executivos, o CSC, no seu art.º 278.º, n.º 1, prevê a possibilidade destas sociedades adotarem um de três modelos organizativos que passaremos a explicitar.

O modelo tradicional⁴⁶ prevê que a administração e a fiscalização sejam constituídas por um conselho de administração e um conselho fiscal, podendo o primeiro, se os estatutos sociais da sociedade o permitirem, delegar em um ou mais administradores ou numa comissão executiva a gestão corrente da sociedade⁴⁷. Por seu turno, a fiscalização pode centrar-se num fiscal único que será um revisor oficial de contas⁴⁸ ou então em um conselho fiscal e um revisor oficial de contas⁴⁹.

No caso da SAD optar pelo modelo anglo-saxónico⁵⁰, o conselho de administração deverá compreender uma comissão de auditoria que, por força do disposto no art.º 15.º da LSD e do art.º 423-B do CSC, deverá ser composta pelo menos por dois administradores executivos e três administradores não executivos e por um revisor oficial de contas.

Por fim, adotando a sociedade o modelo germânico⁵¹, esta será constituída por um conselho de administração executivo em que todos os administradores serão executivos, não

⁴⁵ Cit. RIBEIRO, Maria de Fátima in “*Sociedades Desportivas- 2ª Edição*”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, p.145.

⁴⁶ Cfr. art.º 278.º, n.º 1, al. a) CSC

⁴⁷ Cfr. art.º 407, n.º 3 CSC

⁴⁸ Cfr. art.º 413, n.º 1, al. a) CSC

⁴⁹ Cfr. art.º 413, n.º 1, al. b) CSC

⁵⁰ Cfr. art.º 278.º, n.º 1, al. b) CSC

⁵¹ Cfr. art.º 278.º, n.º 1, al. c) CSC

se levantando assim o problema de conjugação com o art.º 15.º da LSD e também por um conselho geral de supervisão e um revisor oficial de contas.⁵²

Importa ainda dar conta de que, por força da imposição legal de dois administradores executivos no órgão de administração da SAD ficará vedada a aplicação subsidiária dos artigos 278.º, n.º 2 e 390.º, n.º 2 do CSC, isto é, a existência de um administrador único nos casos em que o capital social da SAD não excedesse € 200.000.

De resto, de forma a concretizar o que acabamos de enunciar estudaremos, ainda que sucintamente, os modelos organizativos das sociedades anónimas desportivas mais mediáticas no nosso país – Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD; Sport Lisboa e Benfica- Futebol; SAD e Futebol Clube do Porto- Futebol, SAD –, recorrendo, para isso, aos seus relatórios oficiais de gestão e contas bem como os seus estatutos, disponíveis nas suas páginas eletrónicas.

Iniciaremos a presente análise com a Sporting Clube de Portugal- Futebol, SAD que, de acordo com o seu relatório oficial de gestão e contas e com os seus estatutos tem como órgãos sociais a mesa da assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal, o revisor oficial de contas e ainda a comissão de vencimentos, baseando-se, desta forma, a sua estrutura no modelo tradicional⁵³ (art.º 278, n.º 1, al. a) CSC).

No que diz respeito ao conselho de administração, este é composto por sete membros, dos quais quatro são administradores executivos e três não executivos e, nos termos do art.º 407.º do CSC conjugado com os art.º 15, n.º 2 dos Estatutos da Sociedade⁵⁴, o conselho de administração aprovou ainda uma comissão executiva a quem foi delegada a gestão corrente da SAD⁵⁵.

A fiscalização fica a cargo de um órgão interno, o conselho fiscal composto por três membros efetivos e um auditor externo, uma sociedade de revisores oficiais de contas, de acordo com o disposto no art.º 278, n.º 1, al. a) e 3 e no art.º 413, n.º 1 ambos do CSC.

A Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD criou ainda uma comissão de remuneração, composta por acionistas, a quem compete a elaboração da política de remuneração dos membros do conselho de administração e restantes órgãos sociais.

⁵² Cfr. DIAS, Gabriela Figueiredo in “*Fiscalização de sociedade e responsabilidade civil (Após a reforma do Código das Sociedades Comerciais)*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 23-30.

⁵³ Cfr. Relatório e Contas Anual 2019/2020 da Sporting Clube de Portugal- Futebol, SAD disponível para consulta em: <https://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/PC76834.pdf>

⁵⁴ Os Estatutos da Sporting Clube de Portugal- Futebol, SAD encontram-se disponíveis para consulta em: <https://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/PC76834.pdf>

⁵⁵ Cfr. pp. 37- 39 do relatório mencionado na nota 51.

A Sport Lisboa e Benfica- Futebol, SAD adotou também o modelo tradicional de organização e fiscalização sendo, desta forma, composto os seus órgãos sociais pela mesa da assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal, o revisor oficial de contas e a comissão de vencimento⁵⁶.

Analisando o conselho de administração, este é constituído por cinco administradores, todos eles executivos, assim sendo, por opção da SAD não será designada nenhuma comissão executiva⁵⁷.

No que concerne à fiscalização da sociedade, tal como acontece na SAD analisada anteriormente, fica a cargo de um conselho fiscal composto por três membros efetivos e um suplente e de um auditor externo, uma sociedade de revisores oficiais de contas e destacamos ainda a criação de uma comissão de vencimentos, cuja função é similar àquela descrita para a SAD anterior.

Por fim, a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD é composta pela mesa da assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal, o revisor oficial de contas, a comissão de vencimentos e ainda pelo conselho consultivo deparando-nos, mais uma vez, com o modelo tradicional de administração e fiscalização, por força do art.º 278.º, n.º 1, al. a) do CSC.⁵⁸

Reportando-nos ao conselho de administração este é composto por cinco administradores executivos e quatro não executivos, de acordo com o art.º 11, n.º 5, 6 e 7 dos Estatutos da SAD⁵⁹, ao conselho é permitido a delegação numa comissão executiva a competência e os poderes de gestão de negócios que entenda atribuir-lhes, dentro dos limites impostos na lei.

Em relação à fiscalização, tal como nas SAD's anteriormente mencionadas, fica a cargo de um conselho fiscal composto por três membros efetivos, um suplente e por um auditor externo, uma sociedade de revisores oficiais de contas.

Ora, a diferença relativamente às SAD's mencionadas *supra* prende-se com a existência de um conselho consultivo que, de acordo com o art.º 24.º dos Estatutos da SAD, será *“composto por um máximo de vinte membros, não remunerados; o conselho consultivo não terá funções orgânicas, cabendo-lhe aconselhar o conselho de administração sem carácter vinculativo, sobre os assuntos que este órgão entenda submeter à apreciação.”*

⁵⁶ Cfr. Relatório e Contas Anual 2019/2020 da Sport Lisboa e Benfica- Futebol, SAD disponível para consulta em: <file:///C:/Users/M%C3%A1rcia/Downloads/20201001-RelatorioBenfica-SAD-1920-AprovAG.pdf>

⁵⁷ Cfr. pp. 56-58 do relatório mencionado na nota anterior.

⁵⁸ Cfr. Relatório e Contas Consolidado 2019/2020 da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD disponível para consulta em: <https://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/PC77328.pdf>

⁵⁹ Disponível para consulta em: <https://files.app.fcporto.pt/docs/67cb4b8c4e12ee5b330a0182aec85382.pdf>

Após analisarmos a estrutura administrativa e de fiscalização das três SAD's consideramos estar em condições de tecer algumas considerações.

Primeiramente, é de destacar a preferência de todas as SAD's em análise pelo modelo tradicional de organização contemplado no art.º 278.º, n. º1 do CSC.

Em segundo lugar, é de notar que todas elas respeitam a imposição legal do art.º 15.º, n. º1 da LSD, ou seja, o conselho de administração tem obrigatoriamente de contar com, pelo menos, dois administradores executivos importando ainda referir que apenas a Sport Lisboa Benfica – Futebol, SAD é composta exclusivamente por administradores executivos.

Por fim, uma nota relativamente à Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, pois embora apresente o mesmo modelo organizativo, de todas as SAD's analisadas é a única que conta com um conselho consultivo.

7.2. O Administrador Executivo e Não Executivo

Após a análise do relatório de gestão e contas das principais SAD's do nosso país (Sporting Clube de Portugal- Futebol, SAD; Sport Lisboa e Benfica- Futebol, SAD e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD) realizado *supra*, observamos a integração de administradores não executivos na sua composição.⁶⁰

Neste sentido, pretendemos analisar as funções dos administradores não executivos e as normas legais que legitimam a sua integração no conselho de administração.

O art.º 407, n. º 3 do CSC prevê a possibilidade de, sempre que o contrato de sociedade autorize, o conselho de administração delegar num ou mais administradores ou numa comissão executiva a gestão corrente da sociedade.

Desta forma, com esta possibilidade surge a figura do administrador não executivo sobre quem impende o dever de vigilância geral da atuação dos administradores executivos ou da comissão executiva. No entanto, estes ficam livres de participar ativamente na gestão corrente da sociedade.⁶¹

⁶⁰ Três dos sete administradores da Sporting Clube de Portugal- Futebol, SAD são não executivos e, no caso, da Futebol Clube do Porto- Futebol, SAD quatro dos nove administradores são não executivos. No entanto, a Sport Lisboa e Benfica- Futebol, SAD optou por constituir o conselho de administração apenas com gestores executivos.

⁶¹ Cfr. HEITOR, Marta Isabel Lopes “A responsabilidade civil, em relação à sociedade, dos administradores executivos e não executivos nas sociedades anónimas de modelo monista” in *Revista de Direito das Sociedades*- Ano V (2013) - Número IV, Almedina, Coimbra, 2013, p. 950.

Os administradores executivos, no seio das sociedades desportivas, possuem deveres especiais face aos administradores não executivos.

Deste modo, por força do art.º 15.º, n.º 2 da LSD, estes devem dedicar-se a tempo inteiro à gestão das respetivas sociedades desportivas ao passo que, os gestores não executivos, por força do art.º 64.º, n.º 1, al. a) do CSC, que analisaremos de forma mais aprofundada no próximo capítulo, apenas devem possuir a disponibilidade adequada às suas funções.⁶²

7.3. Incompatibilidades com o Cargo de Administrador ou Gestor de Sociedades Desportivas

O art.º 16.º da LSD consagra as incompatibilidades com o cargo de administrador ou gestor de sociedades desportivas que passaremos a enunciar.

Deste modo, não podem ser administradores ou gerentes de sociedades desportivas os titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade; os praticantes profissionais, treinadores e árbitros em exercício, da respetiva modalidade e ainda quem possuir ligação a empresas ou organizações que promovam, negoceiem, conduzam eventos ou transações relacionadas com apostas desportivas.

De acordo com o anteriormente exposto, importa dar conta de que na alínea a) do artigo mencionado *supra* não se incluem os administradores que exerçam funções de administração em outra sociedade desportiva.

Porém, como facilmente se depreende, se a norma veda essa possibilidade aos titulares de órgãos sociais em associações desportivas de clubes da mesma modalidade entendemos que o mesmo se aplicará aos administradores de outra sociedade desportiva da mesma modalidade.⁶³

Por fim, por força no art.º 15.º, n.º 3 da LSD, a identidade dos gestores e administradores executivos deve ser comunicada anualmente à entidade organizadora das competições desportivas profissionais.

⁶² LOUREIRO, De Sousa Pinto Maria “*A Responsabilidade do Administrador nas Sociedades Desportivas*”, p.6, disponível para consulta em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28742/1/A%20Responsabilidade%20do%20Administrador%20nas%20Sociedades%20Desportivas.pdf>

⁶³ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in “*Sociedades Desportivas- 2ª Edição*”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, pp.154-157.

7.4. A Responsabilidade dos Administradores das Sociedades Desportivas

No que concerne à responsabilidade dos administradores, importa esclarecer que, tal como frisamos anteriormente, não existindo normas específicas no âmbito das sociedades desportivas, aplica-se o regime geral de responsabilidade estabelecido no CSC nos arts 72.º e seguintes, conforme se trate de responsabilidade perante a sociedade, perante credores sociais ou perante sócios e terceiros.

As normas do art.º 83.º do CSC que consagram a responsabilidade solidária do sócio controlador, por *culpa in eligendo* e por culpa *in instruendo* são aqui aplicáveis, resultando sempre esta responsabilidade da violação de deveres que recaem sobre os administradores da sociedade e de que nos ocuparemos no capítulo seguinte.⁶⁴

Por fim, os administradores não executivos serão responsáveis pelo incumprimento dos seus deveres, por força do art.º 407.º, n. º8 do CSC nos termos dos arts. 72.º a 79.º do CSC, quando incorrerem em *culpa in vigilando* da atuação do administrador ou da comissão executiva ou quando tomaram conhecimento de atos ou omissões prejudiciais para a sociedade e não solicitem a intervenção do conselho para que este tome as medidas adequadas.⁶⁵

8. O Contexto Europeu

Após analisarmos o regime jurídico e os aspetos principais das sociedades desportivas em Portugal, afigura-se importante realizar uma breve análise dos regimes jurídicos dos países europeus que também legislaram nesta matéria.

Assim, faremos uma breve análise dos sistemas jurídicos desportivos em Itália, França e Espanha, bem como as exceções relativas aos clubes desportivos da Alemanha e da Grã-Bretanha.

⁶⁴ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in “*Sociedades Desportivas- 2ª Edição*”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, pp.159-160.

⁶⁵ Cfr. SILVA, João Calvão da “*Responsabilidade Civil dos Administradores não Executivos, da Comissão de Auditoria e do Conselho Geral e de Supervisão*” disponível para consulta em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2007/ano-67-vol-i-jan-2007/doutrina/joao-calvao-da-silva-responsabilidade-civil-dos-administradores-nao-executivos-da-comissao-de-auditoria-e-do-conselho-geral-e-de-supervisao/>

Começamos pela Itália, que foi o primeiro país a legislar sobre sociedades desportivas⁶⁶, determinando que, apenas as sociedades desportivas constituídas sob a forma anónima poderiam outorgar contratos de trabalho desportivo com atletas profissionais.

A Lei n.º 91/1981, estabelece ainda, no seu art.º 10.º, que a totalidade dos lucros auferidos pelas sociedades desportivas deveriam ser reinvestidos em atividades do clube vindo esta matéria a ser alterada pela Lei n.º 586/1996, de 18 de Novembro, que exige que pelo menos, uma parte não inferior a 10% dos lucros auferidos pela sociedade sejam reinvestidos no aperfeiçoamento e na formação técnico-desportiva dos escalões juvenis.

As sociedades desportivas italianas estão ainda sujeitas a um conjunto de normas federativas que estabelecem a obrigação de facultar a informação sobre a gestão interna de cada sociedade⁶⁷.

Em França, o “Código do Desporto” compilou, em 2006, a legislação desportiva francesa e à semelhança da lei italiana, no seu art.º L122-1, estabelece que todas as associações desportivas que participem habitualmente na organização de espetáculos desportivos não gratuitos, que lhe permitam auferir receitas superiores a um determinado montante, estipulado pelo conselho de estado, devem constituir uma sociedade anónima, no prazo de um ano, tal como elencado no art.º L 122-4.

De acordo com o art.º L 122-2, o clube desportivo pode adotar uma das seguintes formas: empresa unipessoal de responsabilidade limitada (EUSRL), sociedade de fim desportivo (SAOS) ou sociedade anónima desportiva profissional (SASP). Dispõe ainda o art.º L-122.10 que às EURSL e SAOS está vedada a possibilidade de distribuição de lucros, a menos que, no caso das SAOS, as ações tenham sido alvo de uma oferta pública ou admitidas a negociação em mercado de capitais⁶⁸.

Em Espanha, a Lei 10/1990, de 15 de Outubro, estabelece, no seu art.º 19.º, n.º 1 que os clubes desportivos que participem em competições desportivas oficiais de carácter profissional e âmbito nacional, estão obrigados a constituir uma sociedade anónima desportiva.

⁶⁶ Lei n.º 91, de 23 de março de 1981

⁶⁷ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in “*Sociedades Desportivas- 2ª Edição*”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, pp.17-19.

⁶⁸ 4 Cfr. GRUPO DE TRABALHO (COORDENAÇÃO: PROF. DR. PAULO OLAVO CUNHA), “*Análise do Regime Jurídico e Fiscal das Sociedades Desportivas*”, Presidência do Conselho de Ministros – Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e da Juventude, pp. 12-14, (instituído através do despacho n.º 12692/2011, datado de 16 de Setembro e publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 184, de 23 de Setembro), disponível para consulta em: <https://www.cdp.pt/component/phocadownload/category/1-documentos-governamentais.html?download=356:relatorio-sad>

No entanto, a Disposição Adicional 7 do mesmo diploma, isenta os clubes desportivos que participem em competições oficiais de futebol profissional de constituir sociedade anónima desportiva, se à data da sua entrada em vigor, tivessem obtido saldo patrimonial positivo em todas as auditorias da *La Liga*, desde a época desportiva de 1985/1986, podendo assim, conservar a sua forma jurídica, de acordo com o estipulado nesta mesma Disposição Adicional.

O Real Decreto 1251-1999, de 16 de Julho, que regula as SAD's, contrariamente ao que acontece no ordenamento jurídico italiano e francês, não proíbe a distribuição de lucros⁶⁹.

A Alemanha e a Grã-Bretanha, tal como referimos anteriormente, embora não possuam legislação sobre as sociedades desportivas, merecem a nossa atenção uma vez que a maioria dos seus clubes desportivos apresentam estrutura associativa.

Na Alemanha, a estrutura jurídica tradicional dos clubes desportivos é a de organizações sem fins lucrativos.

Ainda assim, a Bundesliga, desde 1999, que permite que os clubes desportivos se autonomizem em sociedades de capitais de um de três tipos: *GmbH, KGaA e AG*⁷⁰ e, de forma a proteger a posição do clube fundador nasceu a regra dos 50+1, segundo a qual, o clube fundador deve deter sempre mais que 50% do capital social da sociedade que constitui^{71, 72}.

A Grã-Bretanha é o primeiro país a constituir clubes societários, ainda que esta forma jurídica seja imposta por lei. No entanto, embora não existam regras específicas para os clubes desportivos estes estão sujeitos às regras definidas pela *Premier League* no que concerne à participação nas competições organizadas pela mesma.⁷³

Para terminar, importa ainda dar conta da proposta do Ponto 23 da Resolução do Parlamento Europeu de 29 de Março de 2007, que pretendia a introdução de um estatuto

⁶⁹ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima in "*Sociedades Desportivas- 2ª Edição*", Universidade Católica Editora, Porto, 2017, pp. 21-22.

⁷⁰ Estes três tipos societários, correspondem em Portugal, às sociedades por quotas, sociedades em comandita por ações e sociedades anónimas, respetivamente.

⁷¹ A regra em apreço comporta exceções, nomeadamente, nos casos em que o investidor possui uma longa e estável relação com o clube fundador, promovendo a prática de futebol deste, sendo por força desta regra que o VfL Wolfsburg é 100% detido pelo Volkswagen e o Bayern de Munique é 100% detido pela Bayer.

⁷² Cfr. GRUPO DE TRABALHO (COORDENAÇÃO: PROF. DR. PAULO OLAVO CUNHA), *op. cit.*, pp. 17-18.

⁷³ Cfr. GRUPO DE TRABALHO (COORDENAÇÃO: PROF. DR. PAULO OLAVO CUNHA), *op. cit.*, pp. 18-19.

jurídico comunitário para as sociedades anónimas desportivas cujo objetivo passava por estabelecer regras de controlo das atividades financeiras e económicas destas⁷⁴.

CAPÍTULO II

A BUSINESS JUDGEMENT RULE

1. Considerações Iniciais

Após analisarmos o regime jurídico das sociedades desportivas e uma vez que, por força do art.º 5.º da LSD se aplicam a estas, subsidiariamente, as regras consagradas no CSC para as sociedades anónimas e por quotas, afigura-se necessário observar o regime geral da responsabilidade civil dos administradores.

Assim, no presente capítulo cumpre-nos dar conta dos deveres dos administradores das sociedades comerciais, analisar brevemente o regime da responsabilidade, introduzir o corolário da *business judgement rule* e analisar os seus pressupostos.

2. Os Deveres dos Administradores

O dever dos órgãos de administração “*condensa-se no dever de gerir a sociedade, de promover a realização do seu objeto social, com vista à obtenção de lucro*”⁷⁵, sendo a violação desses deveres que origina a responsabilização dos administradores das sociedades e a conseqüente obrigação de indemnizar.

O n.º 1 do art.º 72.º do CSC diz-nos que os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos causados por atos praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais.

⁷⁴ Disponível para consulta em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/65c37947-e0a2-4023-b757-7eae761931b>

⁷⁵ Cit. RAMOS, Maria Elisabete Gomes in “*Responsabilidade Civil dos Administradores e Diretores de Sociedades Anónimas Perante os Credores Sociais*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 65.

Desta forma, cumpre-nos analisar os deveres dos administradores, começando por adiantar que estes se dividem em deveres legais e deveres estatutários⁷⁶.

Os deveres legais podem ser específicos ou gerais, tendo este último duas manifestações, a saber, o dever de cuidado e o dever de lealdade, que passaremos a analisar, dando um maior destaque ao dever de cuidado atendendo à sua relevância para o tema da presente dissertação.

2.1. Os Deveres Legais

2.1.1. Deveres Legais Específicos

Estamos perante um dever legal específico se este resultar imediata e especificamente da lei.

Ao longo do Código das Sociedades Comerciais podemos encontrar uma vasta panóplia de deveres que os administradores devem respeitar no exercício das suas funções.

Agora, passemos a exemplificar alguns destes deveres legais específicos, nomeadamente, o dever de não ultrapassar o objeto social (art.º 6, n.º4); o dever de não exercer por conta própria ou alheia, sem consentimento da sociedade, atividade concorrente com esta (artigos 254.º, 398, n.º3 e 5 e 428.º); o dever de promover a realização das entradas em dinheiro diferidas (artigos 203.º, 285.º e 286.º); o dever de não adquirir para a sociedade, em certas circunstâncias, ações ou quotas dela própria (artigos 316.º, 319.º n.º2, 323.º, n.º 4, 325.º, n.º 2 e 220.º) e também o dever de não executar deliberações nulas do órgão da administração (artigos 412.º, n.º 4, 433.º n.º 1).⁷⁷

Por fim, ainda a este respeito, podemos encontrar fora do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente no Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas nos artigos 18.º e 19.º o dever dos administradores de apresentarem a sociedade a insolvência.

⁷⁶ Coutinho de Abreu discorda da nomenclatura “deveres contratuais” entendendo que seria preferível falar-se de deveres estatutários, uma vez que, nem todos os estatutos derivam de um contrato.

⁷⁷ Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, 2.ª Edição, IDET, Cadernos n.º5, Almedina, Coimbra, p.11.

2.1.2. Deveres Legais Gerais

Os deveres legais gerais, tal como nos diz Coutinho de Abreu, que “*os administradores hão-de observar no exercício das suas funções não podem ser especificados em elenco fechado. São tantas e tão variadas as situações com que os administradores se deparam, são tantos e tão diversos os actos que têm de realizar, que um tal elenco é, manifestamente impossível*”⁷⁸ acrescentando ainda a este respeito, Filipe Barreiros que “*elaborar um elenco de deveres legais fechado, seria contraproducente, pelo que desde sempre, foram consagrados deveres gerais dos administradores.*”⁷⁹”

A reforma propugnada pelo DL 76-A/ 2006 que veio alterar o art.º 64.º do CSC demonstra uma explícita influência anglo-americana com referência aos deveres de cuidado (*duty of care*) e deveres de lealdade (*duty of loyalty*).⁸⁰

Desta forma, dada a sua influência no nosso ordenamento jurídico afigura-se importante analisar o núcleo duro destes dois deveres.

No que diz respeito ao *duty of care*, este dever, tal como o *duty of loyalty* integra os deveres gerais dos administradores também denominados como *fiduciary duties*, uma vez que, no direito societário norte-americano existe a convicção de que os administradores são fiduciários e, por isso, são-lhes impostos deveres fiduciários.

O *duty of care* consiste “*no dever que os administradores têm de cumprirem com cuidado e diligência as obrigações derivadas das suas funções*”⁸¹ compreendendo ainda quatro subdeveres, sendo eles: o *duty to monitor*, o *duty to inquiry*, o dever de realizar uma *reasonable decisionmaking process* e o dever de assumir uma *reasonable decision*, que analisaremos sucintamente.

O *duty to monitor* traduz-se no dever que se impõe ao administrador de realizar um controlo da informação, de uma vigilância que deve ser realizada através de procedimentos de monitorização.

Por sua vez, o *duty of inquiry* atribui aos administradores o dever de realizar uma investigação com base nas informações que recebam e que possam causar danos à sociedade.

⁷⁸Cit. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, IDET, Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, 2007 p.13.

⁷⁹ Cit. BARREIROS, Filipe, “*Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p.37.

⁸⁰ Cfr. BARREIROS, Filipe, “*Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 44.

⁸¹ Cit. BARREIROS, Filipe, “*Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p.41

Por fim, o dever de *reasonable decisionmaking process* é o dever de durante o processo de tomada de uma decisão o administrador obter a informação suficiente para que este se encontre habilitado a tomar uma *reasonable decision*.⁸²

O *duty of loyalty*, para terminar, tal como nos diz Filipe Barreiros “*impõe ao administrador uma atuação correta quando esteja a agir no exercício das suas funções. Este dever impõe basicamente, ao administrador que actue no interesse exclusivo da sociedade e dos acionistas, dando prevalência aos interesses da sociedade sobre os interesses pessoais.*”⁸³

2.1.2.1. O Dever de Cuidado

O dever geral de cuidado diz-nos que os administradores “*hã-de aplicar nas atividades de organização, decisão e controlo societários o tempo, esforço e conhecimento requeridos pela natureza das funções, as competências específicas e as circunstâncias.*”⁸⁴

O art.º 64.º, n.º 1, al. a) do CSC consagra que os administradores observarão deveres de cuidado relevando “*a disponibilidade, competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às funções e empregando para esse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado*”.

Assim, depreende-se deste artigo que o legislador consagrou três requisitos para que a conduta dos administradores esteja de acordo com este dever, sendo eles: a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da sociedade.

Entendemos, no entanto, tal como Coutinho de Abreu⁸⁵, que esta formulação é muito genérica sugerindo o autor outra divisão, com a qual concordamos, que comporta: o dever de controlo ou vigilância organizativo- funcional; o dever de atuação procedimentalmente correta e o dever de tomar decisões substancialmente razoáveis.⁸⁶

⁸² Cfr. DEMMOT, Deborah, “*Director’s Duty of Care: And the Business Judgment Rule: American Precedents and Australian Choices*”, p. 134 disponível para consulta em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/a16225.pdf>

⁸³ Cit. BARREIROS, Filipe, in “*Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p.42.

⁸⁴ Cit., ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, IDET, Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, 2007, p.18.

⁸⁵ Cfr., ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, IDET, Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, 2007, p.18-19.

⁸⁶ Cfr. PINTO, Nunes Filipa, “A responsabilidade civil dos administradores das sociedades – A concretização dos deveres legais que origina essa responsabilidade” in “*Revista de Direito das Sociedades, Ano VII (2015) - Número I*”, Almedina, Coimbra, 2015, p. 93, a autora embora concorde com a divisão apresentada por Coutinho de Abreu entende que deverá existir uma divisão entre deveres de vigilância e informação e os deveres de responsabilidade decisória.

Afigura-se importante explicitar, ainda que de forma muito breve, cada um destes deveres.

O primeiro (dever de controlo) atribui aos administradores a obrigação de acompanharem a evolução financeira da empresa, bem como o desempenho de quem a gere, para isso terão de arranjar forma de fazer chegar até si a informação necessária para esta supervisão, podendo, tal como Coutinho de Abreu⁸⁷ refere, produzi-la eles próprios ou solicitando-a.

Assim, de acordo com o elenco de requisitos avançados pelo art.º 64, n.º 1, al. a) do CSC que referimos *supra*, releva neste dever a “disponibilidade” e “o conhecimento da atividade da sociedade”.

No que concerne à disponibilidade não se exige que esta seja total, mas sim, que o administrador “*oriente o seu tempo e energia à prossecução da finalidade lucrativa e, negativamente, de não assumir promessas que inviabilizem o cumprimento daquela finalidade*”⁸⁸.

Por seu turno, o conhecimento da atividade da sociedade significa que o administrador deve tomar conhecimento dos assuntos quotidianos da sociedade, podemos ainda, identificar os já mencionados *duty to monitor* e o *duty to inquiry*.⁸⁹

Relativamente ao dever de atuação procedimentalmente correta, este vem significar que o administrador deve preparar adequadamente as suas decisões, ou seja, recolher e tratar a informação razoavelmente disponível em que se baseará a sua decisão.

Assim, importa ter em conta que esta razoabilidade dependerá de variados fatores como, por exemplo, o tempo que o administrador dispõe para tomar a decisão e a sua urgência, os custos de obtenção da informação e a sua relação custo benefício, bem como o enquadramento da decisão na gestão corrente ou extraordinária da sociedade.⁹⁰

Por fim, o dever de tomar decisões (substancialmente) razoáveis empregando a diligência de um gestor criterioso e ordenado tratando-se, no entanto, de um critério mais exigente do que o critério consagrado em sede de responsabilidade civil da diligência de um “*bom pai de família*”.

⁸⁷ Cfr., ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, IDET, Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, 2007, p.19.

⁸⁸ Cit. PINTO, Nunes Filipa, “A responsabilidade civil dos administradores das sociedades – A concretização dos deveres legais que origina essa responsabilidade” in “*Revista de Direito das Sociedades, Ano VII (2015) - Número I*”, Almedina, Coimbra, 2015, p.91

⁸⁹ Para mais desenvolvimentos sobre este assunto consultar: BARREIROS, Filipe, in “*Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*”, 2010, Coimbra Editora, Coimbra, pp.54-57.

⁹⁰ Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, IDET, Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, 2007, p.20; BARREIROS, Filipe, in “*Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p.59.

Deste modo, como se facilmente se depreende, no exercício das suas funções, os administradores, são confrontados com quadros conjeturais incertos, complexos, com uma multiplicidade de variáveis que podem, por vezes, determinar contradições no plano decisório e, por esse motivo, afirma-se a “*discricionariedade empresarial*” dos administradores.

A discricionariedade empresarial dos administradores vem significar que estes “*possuem, pois, poder de escolha entre várias alternativas de decisão. Várias alternativas razoáveis. O administrador não viola o dever de tomar decisões razoáveis se escolhe, não a melhor solução, mas uma das soluções compatíveis com o interesse da sociedade.*”⁹¹, resultando do que se acabou de se dizer que, tal como referimos anteriormente, o administrador deverá munir-se de todos os elementos que possa recolher de forma a tomar uma decisão adequada e razoável, entendemos ainda a este respeito que, a melhor decisão será aquela que defenda e satisfaça os interesses da sociedade.

De acordo com o elenco avançado pelo art.º 64, n.º 1, al. a) do CSC releva aqui a competência técnica, ou seja, é necessário que o administrador possua conhecimentos adequados e ainda que seja capaz de os aplicar oportunamente, não dissipando o património social e evitando riscos desnecessários, assim, o gestor criterioso e ordenado será “*o administrador qualificado e medianamente disponível, competente tecnicamente (o que acentua a ideia de profissionalização) e conhecedor da atividade, mediado pelas circunstâncias em que uma certa decisão é tomada.*”⁹²

Para terminar, importa ainda referir que o art.º 64, n.º 1, al. a) do CSC que acabamos de analisar releva em sede de ilicitude e de culpa, uma vez que os factos praticados pelo administrador se não respeitarem os deveres referidos supra, serão ilícitos e, por força da parte final deste artigo, serão ainda culposos se a diligência não for observada.⁹³

⁹¹ Cit. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, IDET, Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, 2007, p.21.

⁹² Cit. COSTA, Ricardo, “Deveres gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado”” in *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp.173-174.

⁹³ Cfr. BARREIROS, Filipe, in “*Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p.62.

2.1.2.2. O Dever de Lealdade

O dever de lealdade, consagrado na al. b), do art.º 64.º, n. º1 do CSC pode ser definido, segundo Coutinho de Abreu “*como dever de os administradores exclusivamente terem em vista os interesses da sociedade e procurarem satisfazê-los, abstendo-se, portanto, de promover o seu próprio benefício.*”⁹⁴

Importa também aqui concretizar este dever, de acordo com Coutinho de Abreu, os administradores devem “*comportar-se com correção (fairness) quando contratarem com a sociedade, não concorrer com ela; não aproveitar em benefício próprio oportunidades de negócio societárias, assim como bens e informações da sociedade e não abusar do estatuto ou posição de administrador.*”⁹⁵

Começamos pelos dois primeiros deveres que se encontram disciplinados no CSC e, por isso, são deveres legais específicos. Assim, a obrigação do administrador não celebrar negócios com a sociedade encontra-se disciplinada no art.º 397.º do CSC e o dever de não concorrência encontra-se previsto no art.º 398.º do CSC.⁹⁶

Os administradores devem aproveitar as oportunidades de negócio em benefício da sociedade e não em benefício próprio ou de terceiros, como refere Coutinho de Abreu “*pouco importará quando o administrador tomou conhecimento da oportunidade de negócio. Ela é seguramente societária quando o administrador a conhece no exercício das suas funções*”⁹⁷.

Por fim, o dever de o administrador não abusar da sua posição ou estatuto vedando este dever a possibilidade de o administrador adquirir vantagens patrimoniais de terceiros inerentes à celebração de negócios entre a sociedade e estes.⁹⁸

Neste sentido e a nosso ver, o “interesse da sociedade” a que se refere o art.º 64.º, n. º1, al. b) do CSC merece um breve esclarecimento, pois na doutrina assiste-se à discussão de saber se o interesse da sociedade será distinto do interesse dos sócios.

Entendemos a este respeito, tal como Filipa Nunes Pinto que o interesse em causa:

⁹⁴ Cit. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, IDET, Cadernos n. º5, Almedina, Coimbra, 2007, p.24.

⁹⁵ Cit. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, in “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, IDET, Cadernos n. º5, Almedina, Coimbra, 2007, p. 26

⁹⁶ Para mais desenvolvimentos sobre este assunto consultar: BARREIROS, Filipe, in “*Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp.64-73, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, IDET, Cadernos n. º5, Almedina, Coimbra, 2007, pp.26-29

⁹⁷ Cit. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, IDET, Cadernos n. º5, Almedina, Coimbra, 2007, p. 31.

⁹⁸ Cit. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, IDET, Cadernos n. º5, Almedina, Coimbra, 2007, p.33.

É um interesse próprio, independente das maiorias mutáveis dos acionistas, dominados por expectativas de ganho pessoal – é (quase) sempre (ou digamos que a linha entre as expectativas de ganho pessoal e expectativas de lucro para a sociedade são muito ténues) com este fim que o acionista encara a sua atividade. Nesta medida, não se podem querer significar que este interesse seja o mesmo que o da sociedade enquanto instituição.⁹⁹

2.3. Os Deveres Contratuais

No que concerne aos deveres contratuais faremos apenas uma breve alusão. Assim, como já tivemos oportunidade de constatar, os deveres dos administradores podem ter várias fontes, para além da origem legislativa que até aqui analisamos, por isso, importa agora dar conta dos deveres provenientes destas fontes.

Os deveres contratuais podem surgir através de estatutos, deliberações da assembleia e contrato de administração.

Vejamos, sucintamente, cada um deles começando pelos estatutos. Os estatutos podem impor novas obrigações aos administradores, não podendo, no entanto, afastar as disposições normativas.

As deliberações da assembleia geral que também constituem uma fonte de deveres dos administradores conferem ao administrador a obrigação de executar as deliberações válidas da assembleia geral em matérias que esta seja competente e que exigem execução subsequente.

Por fim, o contrato de administração possibilita a consagração de deveres específicos aquando da celebração do contrato entre a sociedade e o administrador.¹⁰⁰

3. Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade

Após analisarmos os diversos deveres dos administradores de sociedades comerciais afigura-se importante dar conta dos mecanismos de responsabilidade, em especial, a responsabilidade destes para com a sociedade.

⁹⁹ Cit. PINTO, Nunes Filipa, “A responsabilidade civil dos administradores das sociedades – A concretização dos deveres legais que origina essa responsabilidade” in *“Revista de Direito das Sociedades, Ano VII (2015) - Número I”*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 101.

¹⁰⁰ Cfr. BARREIROS, Filipe, in *“Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governance”*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 77-80.

A violação de um dos deveres analisados *supra* poderá originar a responsabilidade dos administradores, podendo esta responsabilidade ser dividida em duas áreas: responsabilidade civil e penal. No entanto, dada a sua relevância para a presente dissertação centrar-nos-emos na primeira.

Os administradores “*no exercício das suas funções, por ação ou omissão, com preterição dos “deveres legais ou contratuais” a que estão adstritos, podem causar danos, quer à sociedade, quer aos sócios, quer a terceiros.*”¹⁰¹

O sistema da responsabilidade civil dos administradores, no âmbito das sociedades comerciais, funda-se em três pilares: a responsabilidade do administrador para com a sociedade (art.º 72.º a 78.º CSC), a responsabilidade para com os credores (art.º 78.º CSC) e ainda a responsabilidade para com os sócios e terceiros (art.º 79.º e ss do CSC).¹⁰²

Importa agora enumerar os pressupostos que poderão originar a responsabilidade civil do administrador. Assim, e a saber, é necessário que seja praticado um facto, ilícito, culposo, que resulte em dano e, por fim, é necessário que exista um nexo de causalidade entre o facto e o dano, tal como nos diz o regime geral da responsabilidade civil, consagrado nos art.º 483.º e ss do CC.

No que diz respeito à responsabilidade civil do administrador para com a sociedade dispõe o n.º 1 do art.º 72.º do CSC que estes respondem para com as sociedades pelos danos causados por atos ou omissões praticados com preterição ou omissão dos deveres legais, a menos que provem que atuaram sem culpa.

Ora, podemos então afirmar que este artigo consagra os pressupostos da responsabilidade por factos ilícitos, vejamos: ilicitude do comportamento dos administradores através de atos ou omissões praticados com violação dos deveres contratuais ou legais; a culpa que, ao abrigo deste artigo será presumida a menos que os administradores provem que atuaram sem culpa e o nexo de causalidade entre o facto e o dano causado.¹⁰³

Assim, tal como nos diz Filipe Barreiros, a responsabilidade do administrador para com a sociedade é de natureza contratual, obrigacional e subjetiva.

¹⁰¹ Cit. BARREIROS, Filipe, in “*Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p.82

¹⁰² Cfr. DUARTE, Rui Pinto “A Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Desportivas” in *Revista de Direito da Responsabilidade- Ano I- 2019* pp.898-899 disponível para consulta em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/a-responsabilidade-civil-dos-administradores-das-sociedades-desportivas-rui-pinto-duarte/>

¹⁰³ Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, in “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, IDET, Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, 2007, p. 6.

Por fim, o n.º 1 do art.º 72.º do CSC consagra uma presunção de culpa e caberá ao administrador provar que a sua conduta não foi culposa, bem como não violou os deveres de gestão ao passo que o n.º 2 do art.º 72.º do CSC consagra uma exclusão de ilicitude caso se encontrem preenchidos os requisitos por si enumerados, tal como teremos oportunidade de analisar em seguida.¹⁰⁴

4. O Enquadramento Histórico da Business Judgement Rule

A *business judgement rule* foi desenvolvida pela jurisprudência dos EUA desde o segundo quartel do século XIX a propósito de decisões que violem *o duty of care* apresentando como principal escopo o reconhecimento que um determinado administrador se vê confrontado com um vasto leque de possibilidades de decisão e, por isso, limita a apreciação judicial do mérito das decisões empresariais sendo, posteriormente, consagrada pelo American Law Institute nos *Principles of Corporate Governance: Analysis and Recommendations, na Section 4.01, al.c).*¹⁰⁵

Desta forma, a *business judgement rule* apenas se aplicará se estiverem preenchidos alguns pressupostos.

Em primeiro lugar, é necessário que o administrador tenha tomado uma decisão consciente.

Em segundo lugar, o administrador não se pode encontrar em situação de conflito de interesses com a sociedade e, por fim, é necessário que todas as regras procedimentais de decisão tenham sido respeitadas.

Para terminar, a este respeito importa referir que a *American Bar Association* optou pela manutenção do entendimento clássico, ao passo que o documento elaborado pelo *American Law Institute*, consagrou que caso estejam reunidos os requisitos da *business judgement rule* mencionados *supra*, nos termos da *section 4.01, al. d) dos Principles of Corporate Governance* é ao demandante da ação que cumpre o ónus de provar a violação do dever de cuidado.¹⁰⁶

¹⁰⁴ Cfr. BARREIROS, Filipe, in “*Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 88-92.

¹⁰⁵ Cfr. BARREIROS, Filipe, in “*Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p.94.

¹⁰⁶ Cfr. BARREIROS, Filipe, in “*Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 96.

5. A Transposição para o Ordenamento Jurídico Português

Entre nós, a reforma legislativa societária levada a cabo pelo DL n.º 76-A/ 2006, de 29 de Março, consagrou no n.º 2 do art.º 72.º do CSC a *business judgement rule*.

Assim, como já referimos anteriormente, o n.º 1 do art.º 72.º do CSC consagra que “*os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa*” ao passo que, o n.º 2 do mesmo artigo nos diz que “*a responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior provar que actuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.*”

O n.º 1 do art.º 72.º do CSC consagra uma presunção de culpa que recai sobre o administrador em favor da sociedade, já o n.º 2 do mesmo artigo consagra uma exclusão da ilicitude do comportamento do administrador se este provar que agiu em termos informados, livres de interesse pessoal e respeitando critérios de racionalidade empresarial.

Repare-se, no entanto, no documento constante do processo de consulta pública avançado pela CMVM que esteve na base das alterações legislativas, fundamentou a introdução desta regra da seguinte forma:

Qualquer reforma legislativa atual sobre a posição jurídica do administrador deve implicar uma tomada de posição sobre a consagração da chamada *business judgement rule*, de inspiração norte-americana. Como é sabido, estabelece-se aí uma presunção de licitude da conduta em favor dos administradores. Desde que reunidos certos pressupostos, designadamente a ausência de conflito de interesses e um adequado esforço informativo, o juiz abster-se-á de aferir do mérito da atuação do administrador. Visa-se, assim potenciar (ou não restringir) o sentido empresarial e empreendedor de atuação dos administradores”¹⁰⁷ e que “a consagração de uma norma presuntiva da atuação lícita dos administradores correria o risco de agravar o já existente défice de sentenças condenatórias nesta matéria.”¹⁰⁸

¹⁰⁷ Cit. Governo das Sociedades Anónimas: Proposta de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais – Processo de Consulta Pública n.º 1/2006, CMVM, 2006, p. 17, disponível para consulta em: https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/ConsultasPublicas/CMVM/Documents/386be55a90fb4af5b225d6d5aedb32d4proposta_alter_csc.pdf

¹⁰⁸ Cit. Governo das Sociedades Anónimas: Proposta de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais – Processo de Consulta Pública n.º 1/2006, CMVM, 2006, p.18, disponível para consulta em: https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/ConsultasPublicas/CMVM/Documents/386be55a90fb4af5b225d6d5aedb32d4proposta_alter_csc.pdf

6. O Art.º 72.º, n.º 2 do CSC: Uma Presunção de Licidade ou uma Cláusula de Exclusão de Ilicitude?

Começamos por adiantar que o legislador português, ao contrário do norte-americano, tal como referimos anteriormente, não consagrou uma presunção de licitude consagrando sim, no n.º 2 do art.º 72.º do CSC uma cláusula de exclusão de ilicitude e não uma presunção legal, tal como referem diversos autores portugueses.

Assim sendo, Coutinho de Abreu defende que:

Atendendo ao art.º 72, n.º 2 do CSC se o administrador provar que cumpriu as três condições aí mencionadas – informação adequada (“ em termos informados”), ausência de situação de conflito de interesses (dele e/ou de sujeitos próximos, tais como cônjuge ou sociedade por ele dominada) e atuação “segundo critérios de racionalidade empresarial”- não só (e nem tanto) ilidirá a presunção de culpa (estabelecida no n.º1 do art.º 72.º) como também (e mais decisivamente) demonstrará a licitude da sua conduta, a não violação (relevante) dos deveres de cuidado e a não violação dos deveres de lealdade. A sociedade demandante, ou quem a substitua (v. arts. 75.º, 77.º, 78.º, n.º 2), tem o ónus de provar os factos constitutivos do direito de indemnização (art.º 342.º, 1, do CCiv.), tem de provar que actos ou omissões ilícitos do administrador causaram danos ao património social. O administrador, porém, que prove terem-se verificado as condições postas na norma do n.º 2 do art.º 72.º não poderá ser responsabilizado (por ausência de ilicitude).¹⁰⁹

No entanto, Filipe Barreiros entende que o legislador português inverte totalmente o sentido da *business judgement rule*, afirmando que “*em vez de consagrar uma presunção de licitude, parece estabelecer pelo contrário, uma presunção de ilicitude*”, acrescentando ainda que se este pretendeu consagrar a “*business judgment rule*” no nosso ordenamento jurídico no n.º 2 do art.º 72.º, por outro modificou, no nosso entender, o seu sentido e orientação.”¹¹⁰

Por fim, o nosso entendimento converge com o de Coutinho de Abreu, uma vez que também entendemos que o n.º 2 do art.º 72.º do CSC consagra uma cláusula de exclusão de ilicitude.

¹⁰⁹ Cit. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, in “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, IDET, Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, pp. 42-43.

¹¹⁰ Cit. BARREIROS, Filipe, “*Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p.96.

7. Pressupostos de Aplicação da *Business Judgement Rule*

Aqui chegados, após a análise da *business judgement rule* no ordenamento jurídico português julgamos imperativo estudar cada um dos seus pressupostos, bem como a sua articulação com o dever de cuidado consagrado na al. a) do art.º 64.º do CSC.

Desta forma, comecemos por alertar o leitor que a regra em apreço não se aplica quando esteja em causa a violação do dever de lealdade.

Ora, como já tivemos oportunidade de verificar decorre do n.º 2 do art.º 72.º do CSC que é necessário que uma decisão tenha sido tomada (uma decisão de fazer ou não fazer algo) pelo administrador, sendo certo que esta regra não se aplica aos casos de omissão por ignorância ou por outros motivos.

Em segundo lugar, não pode o administrador, bem como pessoas próximas do mesmo estar em conflito de interesses com a sociedade relativamente ao objeto da decisão, ou seja, o administrador não pode ter interesse pessoal e/ou financeiro no mérito da decisão.

No seio do último requisito, é necessário que o administrador se informe razoavelmente antes de tomar uma determinada decisão, isto é, as normas procedimentais da decisão têm de ser cumpridas.

Para terminar, uma vez mais de acordo com Coutinho de Abreu, o n.º 2 do art.º 72.º do CSC estatui que se o administrador fizer prova que a sua decisão foi tomada de forma consciente, depois de se informar devidamente, sem interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial conseguirá ilidir a presunção do n.º 1 deste mesmo artigo ao mesmo tempo que demonstra a licitude da sua conduta e o cumprimento dos deveres do art.º 64.º do CSC, excluindo assim a responsabilidade pelos eventuais danos causados à sociedade.¹¹¹

Posto isto, cumpre-nos explicitar cada um dos requisitos avançados pelo n.º 2 do art.º 72.º do CSC.

7.1. A informação razoável

Ao administrador é exigido que quando tome uma decisão o faça de forma informada.

¹¹¹ Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, 2.ª Edição, IDET, Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 43-44.

Para Coutinho de Abreu¹¹² a necessidade dessa atuação corresponderá a um dos subdeveres de cuidado, designadamente o dever (procedimental) do administrador preparar adequadamente as suas decisões, obrigando-o desta forma a tratar a informação razoavelmente disponível em que assentará a decisão.

De acordo com o autor, a informação é adequada “*quando suficiente, efetiva e apropriada àquele tipo de matéria e, necessariamente, só a disponível antes de atuar e na extensão demandada pelas circunstâncias e de acordo com os diferentes cenários.*”¹¹³

Posto isto, parece ser possível afirmar que nos casos em que o administrador tem que tomar uma decisão, mas não conseguiu obter a informação deverá basear a sua decisão naquela que considera ser menos arriscada para a sociedade.

Entendemos, como já tivemos oportunidade de analisar, que relativamente ao dever de o administrador preparar adequadamente a decisão, a razoabilidade de que falamos anteriormente depende da importância da decisão, do tempo que este dispõe para decidir, do custo da informação e do enquadramento da decisão na gestão corrente ou na gestão extraordinária da sociedade.

Por fim, o erro no julgamento sobre o menor risco de uma decisão tomada sem informação, se for efetuado de boa-fé, poderá, ainda assim, ser isento de responsabilidade se o administrador não tiver atuado com culpa, facto que terá, contudo, de ser demonstrado pelo administrador por força da presunção constante do artigo n.º 1 do art.º 72.º do CSC.

7.2. Ausência de interesses pessoais na decisão empresarial

O segundo elemento do artigo n.º 2 do art.º 72.º do CSC a considerar é a exigência que a decisão seja tomada livre de interesses pessoais.

Embora sendo bastante diferentes, os deveres de lealdade e cuidado possuem pontos de contacto exigindo ao administrador o seu cumprimento em situações semelhantes.

Nos termos do n.º 2 do art.º 72.º do CSC existindo um interesse pessoal na decisão não há como afirmar a não violação do dever de lealdade sem entrar na apreciação do mérito da decisão.

¹¹² Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, 2.ª Edição, IDET, Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, 2007, p.20.

¹¹³ Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “*Reformas do Código das Sociedades*”, IDET, Colóquios, n.º 3, Coimbra, Almedina, 2007, p. 82.

Aliás, a existência de interesses pessoais na decisão a tomar não determina a sua ilicitude caso dela decorram prejuízos, provocando sim, mediante outros indícios que estes prejuízos continham na sua génese interesses extra-societários.

Desta forma, princípio da deferência à liberdade discricionária empresarial cede, dando espaço ao julgador para que entre no mérito da decisão e assim averigue se foram os interesses pessoais do administrador que o levaram a tomar a decisão empresarial que originou o prejuízo para a sociedade ou se, pelo contrário, os interesses do administrador em nada influenciaram a decisão que resultou em prejuízos para a sociedade.¹¹⁴

7.3. A Racionalidade Empresarial

Este é o elemento normativo que causa mais dificuldades na sua explicitação entende-se esta racionalidade primeiramente como uma racionalidade económica, acrescentando-lhe a expressão empresarial alguma especificação quanto ao fim, que como bem sabemos é a obtenção de lucro.

Coutinho de Abreu explica-nos que o princípio da racionalidade económica pode ser entendido como “*a consecução de um dado fim com o mínimo dispêndio de meios (princípio da economia dos meios) ou a consecução, com dados meios, do máximo grau de realização do fim) o princípio do máximo resultado*.”¹¹⁵

O autor conclui ainda que a parte final do n.º 2 do artigo 72.º do CSC “*deve ser interpretada restritivo-teleologicamente (interpretada à letra, ela dificulta muito ou impossibilita mesmo a prova e obriga o tribunal a juízo de mérito de larga escala, bastando ao administrador, para ficar isento de responsabilidade, que contra(prove) não ter atuado de modo “irracional” (incompreensivelmente, sem qualquer explicação coerente)*”.¹¹⁶

A interpretação avançada por Coutinho de Abreu¹¹⁷ encontra o seu fundamento no facto do administrador ter dificuldade em provar que a sua decisão foi tomada segundo critérios de racionalidade empresarial, quando dessa decisão advenham danos para a sociedade, pelo

¹¹⁴ Cfr. FIGUEIREDO, Mariana “A “Business Judgment Rule” e a sua Harmonização com o Direito Português” p. 50 disponível para consulta em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/9507/1/Business%20Judgment%20Rule.pdf>

¹¹⁵ Cit. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades”, IDET, Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, p.44.

¹¹⁶ Cit. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades”, IDET, Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, 2007, p.46.

¹¹⁷ Cit., ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades”, IDET, Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, 2007, p.43-45.

que, os tribunais analisariam inelutavelmente o mérito de tais decisões pelos danos causados à sociedade.

Para terminar, na tentativa de clarificar o que acabamos de enunciar, atentemos ao seguinte exemplo: imaginemos duas circunferências sobrepostas que, metaforicamente, correspondem à racionalidade e razoabilidade. A circunferência maior corresponde à racionalidade de que o n.º 2 do art.º 72.º do CSC nos fala e, no seu interior, contém uma circunferência de raio menor a que corresponde a razoabilidade exigida ao administrador pelo n.º 2, do art.º 64.º do CSC.

Nesta conformidade, o administrador deverá atuar dentro da circunferência de raio menor (ou seja, respeitando a razoabilidade que lhe é exigida), no entanto, caso ultrapasse esta circunferência e conseguir provar que atuou dentro limites impostos pela circunferência maior (a racionalidade) conseguirá beneficiar da “imunidade” conferida pelo n.º 2 do art.º 72.º do CSC.¹¹⁸

CAPÍTULO III

A *BUSINESS JUDGEMENT RULE* NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS DESPORTIVAS

Após analisarmos o regime jurídico das sociedades desportivas, bem como o regime da responsabilidade civil dos administradores procuramos, no presente capítulo, relacionar os conceitos estudados com a realidade societária desportiva.

Assim, começaremos por analisar o dever de cuidado dos administradores das sociedades anónimas desportivas e, posteriormente, analisaremos o art.º 72, n.º 2 do CSC no âmbito destas.

Por fim, estudaremos o famoso caso da renegociação do contrato de trabalho desportivo do jogador Marat Izmaylov que envolveu a administração do Sporting Clube de Portugal-Futebol, SAD e os seus ex-administradores.

¹¹⁸ Cfr. CRESPO, Tito “A Responsabilidade Civil dos Administradores para com as sociedades desportivas: O caso Marat Izmaylov” in *Revista de Direito das Sociedades Vol. II, n.º 2*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 490-491

1. O Dever de Cuidado dos Administradores das Sociedades Anónimas Desportivas

O dever de cuidado, como já tivemos oportunidade de analisar no capítulo anterior, encontra-se consagrado na al. a) do n.º 1 do art.º 64.º do CSC e pode ser dividido em três partes distintas: a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade adequado às funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado.

No que concerne à disponibilidade, podemos apontar uma diferença relativamente ao regime geral uma vez que aos administradores das sociedades comerciais não é exigido que a sua disponibilidade seja total. Porém como já referimos, o n.º 2 do art.º 15.º da LSD diz-nos que “*os administradores (das sociedades desportivas) devem dedicar-se a tempo inteiro à gestão das respetivas sociedades*”.

Entendemos que esta exigência é razoável pois, como sabemos, a profissionalização do desporto, particularmente do futebol, acarreta a necessidade de atenção máxima por parte dos seus administradores.

Pensemos, por exemplo, na necessidade de o administrador acompanhar a equipa nos jogos “fora de casa”, de se deslocar a outro país para acompanhar de perto as negociações para a aquisição dos direitos desportivos de um jogador e, ainda, a necessidade de negociar contratos de transmissão televisiva ou de *merchandising*.¹¹⁹

Em segundo lugar, o artigo refere a *competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados à sua função*.

Começemos pela competência técnica e, neste aspeto, entendemos que o administrador deverá possuir um conhecimento especializado adaptado ao setor desportivo obtido através de uma formação específica.

A este respeito parece-nos relevante destacar duas situações antagónicas no seio das SAD's portuguesas.

Por um lado, tradicionalmente o presidente da direção do clube fundador acumula essa função com a de gestor executivo da sociedade, ou seja, não possui uma formação específica para desempenhar a função de administrador.¹²⁰

¹¹⁹ Cfr. GONÇALVES, Ricardo João Rodrigues da Silva Pinheiro “*Administração de sociedades desportivas: a ‘Corporate Governance’ e a ‘Business Judgment Rule’*”, p.101 disponível para consulta em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60814/1/Disserta%20a7%20a3o%20Mestrado%20-%20Ricardo%20Pinheiro%20Gon%20alves%20-%20a%20a.pdf>

¹²⁰ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima “*Os grandes desafios da gestão desportiva nos dias de hoje*”, p. 2 disponível para consulta em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/30153/1/Os%20grandes%20desafios%20da%20gest%20a3o%20desportiv%20nos%20dias%20de%20hoje.pdf>

Por outro lado, a Federação Portuguesa de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, cientes da importância que a atividade desportiva tem na sociedade, demonstraram interesse em profissionalizar os administradores de sociedades desportivas, implementando assim formações, conferências e pós-graduações.¹²¹

A formação específica de que falamos anteriormente permitirá ao administrador possuir um conhecimento da atividade desportiva mais alargado.

Ao administrador é exigida uma compreensão atenta das variáveis intrínsecas ao próprio sistema desportivo, como por exemplo, conhecimento do valor de mercado dos jogadores, conhecimento alargado da sua SAD, conhecimento das questões relativas ao campeonato que disputa, bem como componentes extrínsecas, como é o caso das relações com instituição conexas e ainda a aquisição e o desenvolvimento das técnicas de administração que lhe são características (relações públicas, planificação e gestão económica).¹²²

Por fim, o artigo em análise refere que o administrador tem o dever de tomar decisões substancialmente razoáveis, empregando a *diligência de um gestor criterioso e ordenado*, ou seja, tal como referimos no capítulo anterior, o administrador deverá avaliar prévia e corretamente as suas opções e decidir com base nos recursos que dispõe tendo em conta o interesse da sociedade.

Neste seguimento, e como já demos conta, por força do art.º 980.º CC o fim das sociedades comerciais é a obtenção de lucro. No entanto, embora entendamos que as sociedades desportivas também prossigam o fim lucrativo, não é apenas este o seu fim.

Para Tito Crespo, estas sociedades possuem “*uma natureza mista, híbrida, que resulta de se lhe exigir a prossecução do lucro- como é inerente às sociedades comerciais e, ademais, circunscreve o interesse exclusivo dos acionistas investidores- e, concomitantemente, a obtenção de resultados desportivos- interesse preponderante do acionista de referência o clube.*”¹²³

Os resultados desportivos têm impacto direto nas receitas auferidas pelo clube de futebol. Pensemos, por exemplo, na *UEFA Champions League*, a chamada liga milionária, a que os

¹²¹ Cfr. GONÇALVES, Ricardo João Rodrigues da Silva Pinheiro “*Administração de sociedades desportivas: a ‘Corporate Governance’ e a ‘Business Judgment Rule’*”, p.100 disponível para consulta em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60814/1/Disserta%20a7%20a3o%20Mestrado%20-%20Ricardo%20Pinheiro%20Gon%20a7alves%20-%20a%20a.pdf>

¹²² Cfr. CAPINUSSÚ, José Maurício “*Formação de Recursos Humanos e a Necessidade de uma Administração Desportiva Moderna capaz de influir de forma positiva no desempenho da equipe e do atleta*”, p.89 disponível para consulta em: <https://revistas.ufjf.br/index.php/am/article/view/9052/7182>

¹²³ CRESPO, Tito “A Responsabilidade Civil dos Administradores para com as sociedades desportivas: O caso Marat Izmaylov” in *Revista de Direito das Sociedades Vol. II, n. 2*, Almedina, Coimbra, 2015, p.484

clubes europeus apenas terão acesso se alcançarem bons resultados desportivos nos campeonatos dos seus países e mesmo no seio da competição europeia quanto maior for o sucesso desportivo do clube, ou seja, quanto mais longe chegarem na competição maior será o valor arrecadado pelos mesmos no seio desta.

Ainda em relação aos resultados desportivos estes relevam também na valorização dos jogadores, o seu desempenho revela-se fulcral para aumentar o seu valor de mercado pois a transferência dos direitos desportivos dos jogadores gera uma grande fatia das receitas arrecadadas pelas SAD's.

Portanto, os bons resultados desportivos contribuem ainda para o aumento do número de espectadores nos espetáculos desportivos e, conseqüentemente, permitem que a sociedade desportiva obtenha um maior número de ofertas de patrocínios e publicidade e assim consiga celebrar contratos de cedência de imagem mais vantajosos.

A par dos resultados desportivos o *fair play* financeiro exigido pela UEFA poderá influenciar a tomada de decisões razoáveis por parte dos administradores.

Assim, o *fair play* financeiro exigido pela UEFA, especialmente, no que concerne à regra do *break- even*, tal como tivemos oportunidade de analisar, esta regra exige aos clubes uma gestão equilibrada.

O respeito pelas regras do *fair play* financeiro revela-se importante não só, tal como já referimos, pelos prémios obtidos pela presença nas diversas fases da competição, mas também com o mediatismo que as SAD's obtêm com a sua participação.

Desta forma, revela-se imperativo o administrador ter em conta o valor imprescindível nas receitas da sociedade, devendo administrá-la de forma a respeitar estas imposições da UEFA.¹²⁴

A este respeito, de forma a ilustrar melhor a importância do respeito pela regra que acabamos de referir, analisaremos, brevemente, a violação do *fair play* financeiro pela Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD.

Em 2017, a comunicação social portuguesa noticiou a violação do *fair play* financeiro por parte da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD que face aos seus resultados desportivos teria direito a participar na *UEFA Champions League*.

¹²⁴ Cfr. LOUREIRO, De Sousa Pinto Maria "A Responsabilidade do Administrador nas Sociedades Desportivas", p. 22 disponível para consulta em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28742/1/A%20Responsabilidade%20do%20Administrador%20nas%20Sociedades%20Desportivas.pdf>

A Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD chegou a acordo com a UEFA no pagamento de uma sanção de setecentos mil euros no seguimento do incumprimento das regras de *fair play* financeiro e ainda, caso a SAD não conseguisse ir de encontro às limitações estipuladas pela UEFA até à época 2020/2021 ser-lhe-ia retirado um milhão e meio de euros dos prémios por si angariados no seio da competição.

Para além destas sanções monetárias, o Futebol Clube do Porto viu o número de jogadores que podia inscrever na competição reduzido a vinte e dois ao invés dos tradicionais vinte e cinco. No entanto, esta medida seria retirada caso o clube cumprisse as medidas acordadas com a UEFA.¹²⁵

O Comité Executivo da UEFA em 2020 pronunciou-se dizendo que na época 2019/2020 a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD apenas cumpriu parcialmente os objetivos fixados e, por isso, a restrição relativamente ao número de jogador que esta poderia inscrever na época 2020/2021 no seio da UEFA *Champions League*, onde já garantira a entrada direta na fase de grupos, mantém-se.¹²⁶

No entanto, na apresentação dos resultados desportivos da SAD relativos ao exercício de 2020/2021, Fernando Gomes, um dos administradores da referida SAD garantiu que esta obteve um resultado líquido positivo de 33, 4 milhões de euros e, dessa forma, sairá da alçada do *fair play* financeiro da UEFA.¹²⁷

Assim sendo, neste caso e em outros semelhantes, o *fair play* financeiro poderá causar grande impacto nas receitas das sociedades o que, possivelmente, influenciará a gestão destas.

Em suma, para não violar este dever de atuar empregando a diligência de um gestor criterioso e ordenado, o administrador terá de ser capaz de escolher entre várias hipóteses razoáveis tendo sempre presente que poderá escolher não a melhor solução, mas sim, uma das soluções que compatibilize simultaneamente a vertente desportiva e a lucrativa.

¹²⁵ Jornal O Jogo “*Fair play financeiro: FC Porto chega a acordo com a UEFA*” disponível para consulta em: <https://www.ojogo.pt/futebol/1a-liga/porto/noticias/uefa-impoe-multa-pesada-ao-fc-porto-8552279.html>

¹²⁶ UEFA “*FFP update on the 2019/20 monitoring of clubs by the CFCB*” disponível para consulta em: <https://www.uefa.com/insideuefa/about-uefa/news/0260-10132e0d50f2-03270430c33e-1000--ffp-update-on-the-2019-20-monitoring-of-clubs-by-the-cfcb/>

¹²⁷ FCPORTO “*Fernando Gomes revelou ainda que o FC Porto “criou todas as condições para sair do fair-play financeiro” na apresentação das contas de 2020/21*” disponível para consulta em: <https://www.fcporto.pt/pt/noticias/20211012-pt-foi-em-termos-absolutos-o-melhor-resultado-conseguido-pelo-fc-porto-ate-hoje>

uma importante questão a este respeito que consideramos ser merecedora de uma breve análise.

Assim, o autor refere que no seio das maiores SAD's do nosso país (Futebol Clube do Porto- Futebol, SAD; Sporting Clube de Portugal- Futebol, SAD e Sport Lisboa e Benfica- Futebol, SAD) os administradores, particularmente, os presidentes dos conselhos de administração, através do clube fundador e de si próprios detêm a participação maioritária na própria SAD.

Desta forma, o autor leva-nos a questionar se quando o administrador toma uma decisão mais arriscada inerente à sua posição de administrador de uma sociedade comercial está a agir livre de interesse pessoais ou se, pelo contrário, o seu interesse como presidente da direção do clube não poderá influenciar determinadas decisões de gestão da sociedade desportiva?

Entendemos, tal como o autor, que a situação que acabamos de enunciar terá de ser alvo de uma ponderação casuística e que é merecedora de certo tratamento doutrinal para que se possa realizar uma correta interpretação do n.º 2 do art.º 72.º do CSC relativamente aos administradores de sociedades desportivas.¹²⁹

2.3. A Racionalidade Empresarial Desportiva

O n.º 2, do art.º 72.º do CSC refere, em último lugar, que a atuação dos administradores terá de ser feita segundo critérios de racionalidade empresarial.

Assim, importa relembrar que na presente dissertação defendemos, de acordo com a doutrina maioritária, que a racionalidade de que o artigo fala será uma racionalidade económica e que, ao apreciar a exclusão da ilicitude da atuação do administrador, o tribunal deverá “*atentar aos princípios clássicos da economia de meios (consecução de um dado fim com o mínimo dispêndio de meios) e do máximo resultado (consecução do grau máximo de realização do fim, com dados meios)*”¹³⁰

¹²⁹Cfr. GONÇALVES, Ricardo João Rodrigues da Silva Pinheiro “*Administração de sociedades desportivas: a ‘Corporate Governance’ e a ‘Business Judgment Rule’*”, p. 102 disponível para consulta em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60814/1/Disserta%20a7%20a3o%20Mestrado%20-%20Ricardo%20Pinheiro%20Gon%20a7alves%20-%20A%20A.pdf>

¹³⁰ Cit. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, IDET, Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, 2007, p.44.

A questão que se coloca é a seguinte: no âmbito das sociedades desportivas a solução deverá ser a mesma? Entendemos que sim.

Desta forma, pensemos que determinada SAD pretende negociar a transferência de um jogador profissional devendo, para isso, ter em conta o valor atribuído ao jogador em questão através da especulação financeira, mas, sobretudo, o seu desempenho desportivo e ainda a sua reputação, idade e estado de saúde.

Outra situação que acontece com frequência no seio das sociedades desportivas prende-se com a renovação (ou não) do contrato de trabalho desportivo do jogador profissional quando este apenas tem mais um ano de contrato, tratando-se, por hipótese, de um jogador com um valor de mercado elevado, muito aclamado pelos adeptos e uma peça fulcral no seio da equipa.

No entanto, o jogador em questão não chega a acordo com a administração acerca dos valores que o mesmo irá auferir a título de retribuição pois, a administração entende por exemplo, que o jogador deverá renovar o contrato de trabalho continuando a auferir o mesmo salário acabando assim o jogador, passado um ano, por abandonar a SAD sem que esta aufera qualquer compensação monetária.¹³¹

Embora na hipótese por nós ficcionada não tenhamos informação suficiente que nos permita chegar a uma conclusão, analisando as consequências negativas que a decisão do administrador acarreta para a sociedade parece-nos, num momento inicial, que o administrador em questão não atuou segundo critérios de racionalidade empresarial não podendo, desta forma, beneficiar da exclusão de ilicitude consagrada no n.º 2 do art.º 72.º do CSC.

Porém, os administradores em benefício da dinâmica empresarial tomam decisões arriscadas que podem gerar lucros avultados ou grandes perdas.

Assim sendo, tal como já referimos anteriormente, de forma a preencher este requisito o administrador apenas terá de ser capaz de provar que não atuou de forma irracional, ou seja, sem qualquer explicação coerente e, por isso, na hipótese acima ficcionada poderíamos defender que o administrador agiu de forma racional procurando satisfazer os interesses da sociedade desportiva podendo alegar, por exemplo, que a quantia exigida pelo jogador a

¹³¹ Cfr. GONÇALVES, Ricardo João Rodrigues da Silva Pinheiro “*Administração de sociedades desportivas: a ‘Corporate Governance’ e a ‘Business Judgment Rule’*”, p. 103 disponível para consulta em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60814/1/Disserta%3a7%c3%a3o%2bMestrado%2b-%2bRicardo%2bPinheiro%2bGon%3a7alves%2b-%2bA%2bA.pdf>

título de retribuição ultrapassaria largamente o montante que a SAD dispunha para as retribuições do seu plantel.¹³²

Por fim, o cenário afigura-se diferente se o administrador contrata um jogador de futebol com 50 anos que sofre, recorrentemente, lesões ou ainda um jogador que acabou de sofrer uma lesão que o impossibilitará, de forma permanente de jogar futebol.

Neste sentido, como facilmente se depreende, nas duas situações enunciadas a decisão do administrador de contratar estes jogadores será considerada irracional pois é impossível de explicar e compreender e com (quase) toda a certeza não produzirá um resultado que prossiga os interesses da sociedade.¹³³

3. A Aplicação Prática do art.º 72.º, n.º 2 do CSC às Sociedades Desportivas

Após analisarmos o dever de cuidado e a exclusão de ilicitude consagrada no n.º 2 do art.º 72.º do CSC no âmbito das sociedades desportivas consideramos importante analisar uma questão prática de forma a consolidar o que até aqui estudamos.

Analisaremos então o famoso caso que envolve a renovação do contrato de trabalho desportivo do jogador Marat Izamaylov e para isso, de seguida, apresentaremos uma síntese dos factos que constituem o litígio, bem como as posições que o sustentam e, por fim, teceremos um breve comentário acerca daquela que entendemos ser a resolução do caso.

Alertamos, no entanto, o leitor que na presente dissertação faremos uma apreciação geral do caso uma vez que, não possuímos elementos factuais suficientes para que possamos realizar uma apreciação detalhada do mesmo.

¹³² Cfr. GONÇALVES, Ricardo João Rodrigues da Silva Pinheiro “*Administração de sociedades desportivas: a ‘Corporate Governance’ e a ‘Business Judgment Rule’*”, p. 114 disponível para consulta em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60814/1/Disserta%20a7%20a3o%20Mestrado%20-%20Ricardo%20Pinheiro%20Gon%20a7alves%20-%20a%20a.pdf>

¹³³ Cfr. CRESPO, Tito “A Responsabilidade Civil dos Administradores para com as sociedades desportivas: O caso Marat Izmaylov” in *Revista de Direito das Sociedades Vol. II, n.º 2*, Almedina, Coimbra, 2015, pp.492-493.

3.1. O Caso Marat Izmaylov

3.1.1. Síntese de Factos e Exposição das Posições que Sustentam o Litígio

O jogador Marat Izamylov chegou ao Sporting Clube de Portugal na época 2007/2008 cedido pelo Lokomotiv de Moscow que à data detinha os direitos desportivos do jogador.

A 11 de Junho de 2008 o conselho de administração da Sporting Clube de Portugal-Futebol, SAD deliberou exercer a opção de aquisição definitiva dos direitos desportivos do jogador Marat Izamylov pelo montante de € 4.5000.000,00, celebrando com o jogador um contrato de trabalho desportivo válido por cinco épocas desportivas e fixando uma cláusula de rescisão de € 25.000.000,00.¹³⁴

No entanto, ainda na vigência do contrato de trabalho desportivo, a Sporting Clube de Portugal- Futebol, SAD, a 26 de novembro de 2011 renova o contrato de trabalho desportivo com o jogador em questão, passando este a vigorar até 30 de junho de 2015, tendo sido fixada uma cláusula de rescisão de €30.000.000,00.¹³⁵

Em Março de 2013, volvidos quase dois anos, é eleito um novo presidente do clube e, conseqüentemente, são designados para a administração do Sporting Clube de Portugal-Futebol, SAD os elementos da lista vencedora das eleições, de acordo com a al. b), do n.º 3 do art.º 393.º do CSC.

A assembleia geral de 1 de outubro de 2014 aprovou, com 348.483 votos a favor e 1 contra, a proposta apresentada pelo conselho de administração que pretendia a propositura de uma ação de responsabilidade civil pela sociedade contra os ex-administradores responsáveis pela renovação do contrato de trabalho desportivo com o jogador Marat Izmaylov.¹³⁶

Assim, no ponto 10, proposta A desta mesma ordem de trabalho a Sporting Clube de Portugal- Futebol, SAD explana a sua posição que citaremos na íntegra, de seguida:

O Conselho de Administração da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD propõe à Assembleia Geral da Sociedade, reunida a 1 de Outubro de 2014, que, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 75.º, 1, do Código das Sociedades Comerciais, aprovem a propositura de acção de responsabilidade civil pela Sporting SAD, contra os ex-administradores Luiz Filipe Godinho Lopes, Luis Duque, José Filipe Nobre Guedes, e ainda contra Carlos Manuel Rodrigues de Freitas, que à data também exercia funções de administração, pelos factos envolvendo a renovação do contrato com o jogador Marat Izmaylov, que resumidamente se apresentam:

¹³⁴ Cfr. Comunicado da Sporting Clube de Portugal, Futebol- SAD à CMVM, de 11 de junho de 2008, disponível para consulta em: <https://web3.cmvm.pt/sdi2004/emitentes/docs/FR19122.pdf>

¹³⁵ Cfr. Comunicado da Sporting Clube de Portugal, Futebol- SAD à CMVM, de 26 de novembro de 2011, disponível para consulta em: <https://web3.cmvm.pt/sdi2004/emitentes/docs/FR33242.pdf>

¹³⁶ Cfr. Comunicado da Sporting Clube de Portugal, Futebol- SAD à CMVM, de 01 de outubro de 2014, disponível para consulta em: <https://web3.cmvm.pt/sdi2004/emitentes/docs/FR52349.pdf>

1. Entre Abril e Junho de 2011, os referidos administradores decidiram e executaram a renovação do contrato com o jogador Marat Izmaylov.
2. Com efeito, em Abril de 2011, encontrando-se ainda em vigor um vínculo laboral com a duração de mais duas épocas com o jogador Izmaylov, propuseram ao mesmo a celebração de um novo contrato válido por quatro épocas desportivas e cujas remunerações ilíquidas a pagar ao jogador ascendiam a €5.516.000,00, pelo período dos quatro anos, o que representava um aumento exponencial da remuneração do jogador com efeitos imediatos.
3. Além disso, no âmbito da referida renovação, celebraram, em Maio de 2011, com a sociedade Gondry Financial Services Limited um contrato de exploração dos direitos de imagem do jogador Izmaylov pelo valor global de € 853.360,00.
4. Finalmente, em Junho de 2011, celebraram com a sociedade Sbase Limited um acordo pelo qual a Sporting SAD se obrigou a pagar uma comissão pela intermediação na renovação do contrato com o jogador, no montante de € 480.000,00.
5. O aumento exponencial dos custos da Sporting SAD que resultou da renovação do contrato de trabalho desportivo com o jogador Izmaylov foi uma decisão carecida de racionalidade empresarial, porquanto: (i) a situação financeira da Sporting SAD não comportava tal aumento de custos; (ii) o jogador ainda tinha mais dois anos de contrato em vigor; (iii) o jogador tinha sido objecto de diversos processos disciplinares; (iv) o atleta tinha problemas físicos recorrentes; e (v) o rendimento desportivo do jogador desaconselhava a renovação, já que na época em que a mesma foi feita (2011/2012), à data da renovação (Abril de 2011) o jogador apenas tinha realizado uma partida oficial e durante 26 minutos de jogo.
6. Ao terem promovido a renovação do contrato do jogador Marat Izmaylov, nos termos em que o fizeram, os administradores em questão violaram culposamente os deveres de diligência e cuidado a que estavam obrigados e, em consequência, causaram à Sporting SAD um prejuízo, cujo montante irá ser concretizado pelos serviços jurídicos competentes para o efeito.”¹³⁷

Por seu turno, relativamente ao ex-administrador Luís Godinho Lopes, e uma vez que não possuímos mais informações, usaremos as suas declarações à imprensa: *“Como qualquer jogador, têm de ser analisadas as suas prestações e potencial. Sendo um ativo, devemos ver se vale a pena alterar a situação do jogador. Vimos que ele tinha potencial para estar no Campeonato da Europa, era um dos melhores do clube e podia ser valorizado e vendido se apostássemos numa renovação. Foi feita com base em critérios racionais. Se resultaram, isso vem depois. A verdade é que estive no Europeu pela Rússia.”*¹³⁸

3.1.2. Comentários

Após a exposição realizada anteriormente sobre os factos que sustentam o litígio, começamos por referir que os administradores de acordo com o art.º 64, n.º 1, al. a) do CSC, devem observar deveres de cuidado aquando da tomada de decisões e, por isso, revelar a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade

¹³⁷ Cfr. Ponto 10 da Ordem de Trabalho, Proposta A, que a Sporting Clube de Portugal-SAD remeteu aos acionistas e comunicou à CMVM, disponível para consulta em: <https://web3.cmvm.pt/sdi2004/emitentes/docs/CONV52096.pdf>

¹³⁸ Cit. CRESPO, Tito “A Responsabilidade Civil dos Administradores para com as sociedades desportivas: O caso Marat Izmaylov” in *Revista de Direito das Sociedades Vol. II, n.º 2*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 476.

adequado às funções empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado.

A Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD relativamente aos dois primeiros requisitos não levanta problemas, focando-se, todavia, no último declarando que os administradores violam culposamente os deveres de diligência e cuidado que estavam obrigados pois o vínculo laboral do jogador Marat Izamylov ainda estaria em vigor por mais duas épocas desportivas aquando da proposta de renovação por mais quatro épocas.

Começemos por analisar, em abstrato, o *timing* da renegociação do contrato de trabalho desportivo do jogador. O disposto no n.º 3, do art.º 18.º do *Regulations on the States and Transfers of Players*¹³⁹ da FIFA refere que nos seis meses anteriores à caducidade do contrato desportivo o jogador poderá celebrar um contrato de trabalho desportivo com outro clube desportivo transitando, desta forma, como se diz no meio desportivo “a custo zero”¹⁴⁰ do primeiro clube desportivo para o segundo.

Assim, os administradores da Sporting Clube de Portugal- Futebol, SAD renovaram o contrato de trabalho desportivo com o jogador um ano e seis meses antes da data de caducidade do mesmo, acreditamos nós, com o objetivo de não permitir que o jogador celebrasse um novo contrato de trabalho desportivo com outro clube e, dessa forma, a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD visse um jogador que lhe custou €4.500.000,00 deixar a sociedade sem a mesma auferir nenhuma compensação.

O ex-administrador Luís Godinho Lopes deu conta de que o jogador participou no campeonato europeu de 2012 ao serviço da Rússia o que constitui, naturalmente, uma mais-valia pois, como é opinião unânime no mundo do futebol, os jogadores chamados a representar a seleção são considerados os jogadores mais valiosos do país em questão acrescentando ainda que, durante o europeu, os outros clubes estão a observar as prestações dos jogadores.

Por fim, como já referimos, a transação de direitos desportivos constitui uma das mais importantes (se não a mais importante) fonte de lucros das sociedades anónimas desportivas, por isso, para a Sporting Clube de Portugal- Futebol, SAD em nada interessa que o jogador Marat Izamylov abandone a sociedade no fim do seu contrato de trabalho desportivo a “custo zero”.

¹³⁹Disponível para consulta em: <https://www.icsspe.org/system/files/FIFA%20-%20Regulations%20on%20the%20Status%20and%20Transfer%20of%20Players.pdf>

¹⁴⁰ Entende-se por “custo zero” a transferência para outro clube sem que haja lugar ao pagamento de qualquer compensação por parte do segundo clube ao primeiro.

Neste sentido, relativamente ao momento em que o contrato de trabalho desportivo do jogador Marat Izmaylov foi renovado entendemos que não há, por partes dos administradores, violação do dever de cuidado, nomeadamente, da obrigação de tomar decisões substancialmente razoáveis empregando a diligência de um gestor criterioso e ordenado.¹⁴¹

No entanto, relativamente às condições em que o contrato foi renegociado a situação revela-se diferente.

A Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD refere que o contrato em análise conferia um aumento exponencial da remuneração do jogador, com efeito imediato e durante quatro épocas desportivas acrescentando ainda que, no âmbito da referida negociação, os ex-administradores celebram, em Maio de 2011, com a sociedade *Gondry Financial Services Limited* um contrato de exploração dos direitos de imagem do jogador por um valor global de € 853.360, 00 e com a mesma sociedade celebram, um mês depois, um acordo pelo qual a Sporting SAD se obrigou a pagar uma comissão de intermediação na renovação do referido contrato, no montante de €480.000,00.

Os administradores referem também que o jogador era alvo de diversos processos disciplinares, possuía problemas físicos recorrentes e ainda que o rendimento desportivo do atleta desaconselhava a renovação uma vez que, na época em que a mesma foi realizada (época desportiva de 2011/2012) o jogador apenas tinha realizado uma partida oficial e apenas durante 26 minutos.

Desta forma, considerando o que acabamos de enunciar e uma vez que, o contrato de trabalho desportivo era válido por mais dois anos os administradores deveriam, naquele momento, suspender as negociações sem comprometer, como é obvio, a possibilidade de estas serem retomadas futuramente.

No que concerne ao contrato de exploração de imagem do jogador podemos questionar qual o interesse da Sporting Clube de Portugal- Futebol, SAD em adquirir os direitos de imagem de um jogador que não atuava de forma regular?

Podem os administradores afirmar que acreditavam na recuperação e no potencial desportivo deste, no entanto, é uma decisão com um elevado grau de incerteza.¹⁴²

¹⁴¹ Cfr. CRESPO, Tito “A Responsabilidade Civil dos Administradores para com as sociedades desportivas: O caso Marat Izmaylov” in *Revista de Direito das Sociedades Vol. II, n. 2*, Almedina, Coimbra, 2015, pp.485-487.

¹⁴²Cfr. CRESPO, Tito “A Responsabilidade Civil dos Administradores para com as sociedades desportivas: O caso Marat Izmaylov” in *Revista de Direito das Sociedades Vol. II, n. 2*, Almedina, Coimbra, 2015, pp.487-488.

Desta forma, tendo em conta o que até aqui enunciamos, entendemos que os administradores violaram o dever de cuidado consagrado no art.º 64.º, n.º 1, al. a) do CSC e, por isso, estes podem ser demandados em sede de responsabilidade civil.

Ora, os administradores poderão afastar a ilicitude da sua conduta com recurso ao n.º 2 do art.º 72.º do CSC precisando, para isso, de fazer prova de que atuaram de forma informada, livres de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.

Os administradores provarão que atuaram de forma informada, tal como já demos conta, se forem capazes de demonstrar que reuniram todas as informações adequadas à negociação. Assim, no caso em apreço, recorrendo às declarações do ex-administrador Luís Godinho Lopes, estas demonstram algum cuidado no que diz respeito a este requisito, declarando o ex-administrador: “*Como qualquer jogador, têm de ser analisadas as suas prestações e potencial.*”, acrescentando ainda “*Vimos que ele tinha potencial para estar no campeonato da Europa, era um dos melhores do clube e podia ser valorizado e vendido se apostássemos numa renovação.*”

Assim sendo, os administradores deverão provar que a decisão de renegociar o contrato de trabalho desportivo com o jogador Marat Izamylov nas condições em que o fizeram foi alvo de troca de informação com o treinador e a sua equipa técnica de forma a analisar o rendimento desportivo do mesmo e a sua importância no seio da equipa, deverão ainda demonstrar que o jogador foi alvo de uma avaliação física detalhada por parte da equipa médica da Sporting Clube de Portugal- Futebol, SAD para que se ateste que o jogador se encontrava em boa forma física uma vez que, a SAD alega que o jogador sofria problemas físicos recorrentes o que, naturalmente, comprometia o seu rendimento desportivo.

Para terminar, os administradores deverão ainda ser capazes de provar que, do ponto de vista financeiro, efetuaram uma análise detalhada dos custos causados pela alteração contratual em causa.¹⁴³

No que concerne à *atuação livre de interesses pessoais* dos administradores entendemos que estes terão de provar que não receberam nenhuma compensação em proveito próprio das empresas intervenientes na negociação, nomeadamente a “*Gondry Financial Services*” e a “*Sbass Limited*” e ainda que não possuíam qualquer ligação de facto com as mesmas.¹⁴⁴

¹⁴³ Cfr. CRESPO, Tito “A Responsabilidade Civil dos Administradores para com as sociedades desportivas: O caso Marat Izmaylov” in *Revista de Direito das Sociedades Vol. II, n.º 2*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 490-491.

¹⁴⁴ Cfr. CRESPO, Tito “A Responsabilidade Civil dos Administradores para com as sociedades desportivas: O caso Marat Izmaylov” in *Revista de Direito das Sociedades Vol. II, n.º 2*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 491.

Por fim, o terceiro e mais importante requisito que os administradores têm de ser capazes de provar é que a sua decisão foi munida de racionalidade empresarial.

Nesta conformidade, na presente dissertação defendemos que a racionalidade empresarial de que falamos no seio das sociedades desportivas é, tal como afirma Coutinho de Abreu, entendida como uma racionalidade económica e, desta forma, para que o administrador se isente da responsabilidade bastará que “(contra) prove não ter atuado de modo “irracional” (incompreensivelmente, sem qualquer explicação coerente).”¹⁴⁵

A este respeito começemos por dar conta que as duas partes intervenientes no litígio nas suas declarações empregaram a expressão “racionalidade empresarial” mostrando que este requisito não passou despercebido a nenhuma das partes.

Vejamos, a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD afirma que “o aumento exponencial de custos que resultou da renovação do contrato de trabalho desportivo com o jogador Izamylov foi uma decisão carecida de racionalidade empresarial (...)” ao passo que Luís Godinho Lopes na sua declaração à imprensa refere que a decisão de renovar o contrato “foi feita com base em critérios racionais”.

Posto isto, recordemos as declarações do ex-administrador Luís Godinho Lopes: “Como qualquer jogador, têm de ser analisadas as suas prestações e potencial. Sendo um ativo, devemos ver se vale a pena alterar a situação do jogador. Vimos que ele tinha potencial para estar no Campeonato da Europa, era um dos melhores do clube e podia ser valorizado e vendido se apostássemos numa renovação. Foi feita com base em critérios racionais. Se resultaram, isso vem depois. A verdade é que esteve no Europeu pela Rússia.”

A declaração citada *supra* deve ser analisada no plano desportivo e no plano financeiro, começemos pelo plano desportivo.

Ora, tal como já tivemos oportunidade de referir, é do interesse dos clubes que os jogadores que integram o seu plantel sejam os melhores e, para isso, é necessário que estejam em boa forma física que aliada à sua qualidade técnica resultará em um excelente rendimento desportivo do jogador e, como é de esperar, levará a equipa a conquistar diversos sucessos desportivos, como por exemplo, a nível nacional: o campeonato português, a Taça de Portugal e a Taça da Liga e a nível europeu, a *UEFA Champions League* que, como sabemos, é a mais importante competição europeia de futebol.

¹⁴⁵ Cit. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, 2.ª Edição, IDET, Cadernos n. °5, Almedina, Coimbra, 2010, p.45.

O ex-administrador refere e bem que o jogador Marat Izamylov esteve no Europeu a representar a Rússia o que certamente será indicador da sua qualidade técnica uma vez que, para representar as seleções são selecionados os jogadores mais valiosos do país e dada a visibilidade da competição o valor do mesmo numa eventual transação aumentará.

Desta forma, por tudo o que acabamos de referir, no âmbito desportivo, a decisão de renegociar o contrato quando este ainda se encontrava válido por mais duas épocas desportivas, em abstrato, seria até a decisão acertada uma vez que, tal como já demos conta, protege a Sporting Clube de Portugal- Futebol, SAD de vir a perder o jogador, por caducidade do contrato, sem conseguir reaver o investimento efetuado com a aquisição dos direitos desportivos do mesmo e podendo até aumentar o valor de mercado deste.

Em contrapartida, do ponto de vista financeiro, a renovação do contrato de trabalho desportivo revelou-se demasiado dispendiosa e, tal como diz Tito Crespo, “*com elevado grau de certeza, um mau negócio para a Sporting Clube de Portugal- SAD.*”¹⁴⁶.

No entanto, socorrendo-nos, uma vez mais, das palavras de Coutinho de Abreu “*decisões empresariais irrazoáveis há muitas: muito mais raras serão as “irracionais”: sem qualquer explicação coerente, incompreensíveis.*”¹⁴⁷

Desta forma, embora a decisão de renegociar o contrato nas condições em que já vimos se tenha revelado uma má decisão de gestão, no nosso ponto de vista, não deve ser classificada como irracional.

Posto isto, relembro a analogia por nós utilizada anteriormente para tentar explicitar o âmbito de proteção do art.º 72, n.º 2 do CSC no seio das SAD’s, especialmente, no caso em análise pensemos, uma vez mais, em duas circunferências sobrepostas. A primeira, de raio maior representa a racionalidade a que o n.º 2, do art.º 72.º se refere e esta possui no seu interior outra circunferência, de raio menor, a que corresponderá a razoabilidade que a al. a), do n.º 1, do art.º 64.º do CSC exige.

Assim, no âmbito do caso em apreço, a decisão de renegociar o contrato de trabalho desportivo com o jogador Marat Izamylov ainda que este se encontrasse válido por mais duas épocas desportivas, em abstrato, encontrar-se-ia no interior da circunferência de raio menor, ou seja, como já tivemos oportunidade de estudar, respeitaria todos os requisitos do dever de cuidado que a al. a), n.º 1, do art.º 64.º CSC exige.

¹⁴⁶ Cfr. CRESPO, Tito “A Responsabilidade Civil dos Administradores para com as sociedades desportivas: O caso Marat Izamylov” in *Revista de Direito das Sociedades Vol. II, n.º 2*, Almedina, Coimbra, 2015, p.492.

¹⁴⁷ Cit. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “*Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*”, IDET, Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, 2007, p.36.

No entanto, esta renegociação nos moldes em que foi realizada encontra-se carecida de razoabilidade e, por isso, no nosso entendimento, à luz desta analogia posicionar-se-á no interior da circunferência maior.

Portanto, a decisão de renegociar o contrato seria irracional e, por isso, no nosso exemplo localizar-se-ia para lá dos limites da circunferência de raio maior (racionalidade) se, por hipótese, o jogador Marat Izaymolov tivesse 45 ou mais anos ou tivesse sofrido uma lesão que o impedisse de forma definitiva de voltar a jogar futebol.¹⁴⁸

Por fim, importa alertar o leitor para o caso de não se verificar algum dos pressupostos do n.º 2, do art.º 72.º do CSC não resultará a responsabilização dos visados apenas desaparece a imunidade concedida por este artigo ao administrador, dessa forma, o tribunal analisará a conduta danosa do administrador.¹⁴⁹

¹⁴⁸ Cfr. CRESPO, Tito, “A Responsabilidade Civil dos Administradores para com as sociedades desportivas: O caso Marat Izmaylov” in *Revista de Direito das Sociedades Vol. II, n. º2*, Almedina, Coimbra, 2015, p.493.

¹⁴⁹ Cfr. CRESPO, Tito, “A Responsabilidade Civil dos Administradores para com as sociedades desportivas: O caso Marat Izmaylov” in *Revista de Direito das Sociedades Vol. II, n. º2*, Almedina, Coimbra, 2015, p.494.

CONCLUSÃO

A Lei das Sociedades Desportivas (LSD) regula as sociedades desportivas em Portugal. Assim, de acordo com o n.º1, do art.º2 deste diploma “*entende-se por sociedade desportiva a pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas cujo objeto consista na participação numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objecto.*”

Às sociedades desportivas, aplicar-se-ão por força do art.º 5.º deste diploma, subsidiariamente, as normas do CSC que regulam as sociedades anónimas e por quotas.

Desta forma, às SAD’S aplicar-se-ão as normas que regulam as sociedades anónimas, ao passo que às SDUQ’s aplicar-se-ão as normas que regulam as sociedades por quotas.

No que concerne à composição do órgão de administração das sociedades desportivas, e tal como tivemos a oportunidade de verificar, a LSD não é particularmente exaustiva.

Consagra apenas no n.º 1 do art.º 15.º que este deve ser composto por um número de membros, fixado nos estatutos, no mínimo de um ou de dois gestores executivos, conforme se trate de uma SDUQ ou de uma SAD. Assim, analisamos o modelo organizativos das três maiores SAD’s portuguesas (Futebol do Porto- Futebol, SAD, Sport Lisboa e Benfica- Futebol, SAD e Sporting Clube de Portugal- Futebol, SAD) e constatamos que todas optaram pelo modelo tradicional de organização (art.º 278, n.º 1, al. a) CSC) e ainda que todas respeitam a exigência do art.º 15, n.º 1 da LSD.

A *business judgement rule* é uma regra jurisprudencial de origem norte americana a propósito de decisões que violem o *duty of care*, e cujo escopo principal é o reconhecimento de que um administrador se vê confrontado com uma vasta panóplia de possibilidades e, por isso, limita a apreciação judicial do mérito das decisões.

Em Portugal, a reforma legislativa levada a cabo pelo DL n.º 76-A/2009 consagra a *business judgement rule* no art.º 72, n.º 2 do CSC baseada na violação do dever de geral de cuidado consagrado no art.º 64, n.º 1, al. a) do CSC. Ainda a este respeito, importa lembrar que, na presente dissertação, defendemos que esta regra consagra uma cláusula de exclusão da ilicitude e não uma presunção de licitude.

Desta forma, para que não incumpra o dever de cuidado o administrador da sociedade desportiva deve possuir disponibilidade que nas sociedades desportivas terá de ser total, por

força da exigência consagrada no art.º 15, n.º 2 da LSD, bem como um amplo e especializado conhecimento da realidade desportiva e empregar a diligência de um gestor criterioso e ordenado, para que assim tome decisões razoáveis.

No entanto, violado o dever geral de cuidado e para que o administrador beneficie da exclusão da ilicitude consagrada pelo art.º 72, n.º 2 do CSC, este deverá ser capaz de provar que preparou adequadamente a sua decisão reunindo as informações disponíveis, tendo em conta o panorama desportivo, que não existia qualquer interesse pessoal na decisão em causa e, por fim, que atuou segundo critérios de racionalidade empresarial.

A racionalidade empresarial deverá ser entendida como racionalidade económica devendo, no entanto, ter-se presente que os administradores em benefício da dinâmica empresarial podem tomar decisões arriscadas das quais resultem avultados lucros ou perdas.

Neste sentido, defendemos que para que este requisito esteja preenchido o administrador terá de provar que não atuou de forma irracional, ou seja, sem qualquer explicação coerente.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de “Curso de Direito Comercial – Volume II”, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de “Reformas do Código das Sociedades”, IDET, Colóquios, n. °3, Coimbra, Almedina, 2007

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de in “Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades”, IDET, Cadernos n. °5, Almedina, Coimbra, 2007

BARREIROS, Filipe “Responsabilidade Civil dos administradores: Os deveres gerais e a corporate governance”, Coimbra Editora, Coimbra, 2010

CANDEIAS, Ricardo, “Personalização de equipa e transformação de clube em sociedade anónima desportiva – Contributo para um estudo das sociedades desportivas”, Coimbra Editora, Coimbra, 2000

CAPINUSSU, José Maurício, “Formação de recursos humanos e a necessidade de administração desportiva moderna capaz de influenciar de forma positiva no desempenho da equipa e do atleta”, UFRJ, Rio de Janeiro, 2005, disponível para consulta em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/am/article/view/9052/7182>

CMVM, “Governo das Sociedades Anónimas: Proposta de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais – Processo de Consulta Pública n. °1/2006”, CMVM, 2006, disponível para consulta em: https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/ConsultasPublicas/CMVM/Documents/386be55a90fb4af5b225d6d5aedb32d4proposta_alter_csc.pdf

COSTA, Ricardo, “A posição do clube fundador na sociedade anónima desportiva” in *I Congresso de Direito do Desporto-Memórias*, Almedina, Coimbra, 2004

COSTA, Ricardo, “Deveres gerais dos administradores e gestor criterioso e ordenado” in *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011

CRESPO, Tito, “A responsabilidade civil dos administradores para com as sociedades desportivas: o caso Marat Izmaylov” in *Revista de Direito das Sociedades Ano VII (2015) – Número 2*, Almedina, Coimbra, 2015

CUNHA, Paulo Olavo da *Análise do Regime Jurídico e Fiscal das Sociedades Desportivas*, Presidência do Conselho de Ministros – Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e da Juventude, (instituído através do despacho n.º 12692/2011, datado de 16 de Setembro publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 184, de 23 de Setembro) disponível para consulta em: <https://www.cdp.pt/component/phocadownload/category/1->

[documentos-governamentais.html?download=356:relatorio-sad](https://www.corteidh.or.cr/documentos-governamentais.html?download=356:relatorio-sad).

DEMMOT, Deborah, “*Director’s Duty of Care: And the Business Judgment Rule: American Precedents and Australian Choices*”, disponível para consulta em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/a16225.pdf>

DIAS, Gabriela Figueiredo in “*Fiscalização de sociedade e responsabilidade civil (Após a reforma do Código das Sociedades Comerciais)*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2006

DUARTE, Rui Pinto, “A responsabilidade civil dos Administradores das Sociedades Desportivas” in *Revista de Direito da Responsabilidade-* Ano I, 2019

FIGUEIREDO, Mariana “A “Business Judgment Rule” e a sua Harmonização com o Direito Português”, Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito do Porto, Porto 2011, disponível para consulta em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/9507/1/Business%20Judgment%20Rule.pdf>

GONÇALVES, Ricardo João Rodrigues da Silva Pinheiro “*Administração de sociedades desportivas: a ‘Corporate Governance’ e a ‘Business Judgment Rule’*”, Dissertação de Mestrado, Mestrado em Direito do Contratos e da Empresa, Braga, 2018, disponível para consulta em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60814/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%2bMestrado%2b-%2bRicardo%2bPinheiro%2bGon%c3%a7alves%2b-%2bA%2bA.pdf>

HEITOR, Marta Isabel Lopes “A responsabilidade civil, em relação à sociedade, dos administradores executivos e não executivos nas sociedades anónimas de modelo monista” in *Revista de Direito das Sociedades-* Ano V (2013) - Número IV, Almedina, Coimbra, 2013

Jornal O JOGO, “Fair play financeiro: FCPorto chega a acordo com a UEFA” disponível para consulta em: <https://www.ojogo.pt/futebol/1a-liga/porto/noticias/uefa-impoe-multa-pesada-ao-fc-porto-8552279.html>

LOUREIRO, Maria Pinto de Sousa “*A Responsabilidade do Administrador nas Sociedades Desportivas*”, Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão na Universidade Católica Portuguesa Centro Regional do Porto, Escola de Direito, Porto, 2017, disponível para consulta em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28742/1/A%20Responsabilidade%20do%20Administrador%20nas%20Sociedades%20Desportivas.pdf>

MEIRIM, José Manuel, in “*Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado*”, Coimbra Editora, Coimbra, 1999

PINTO, Nunes Filipa, “A responsabilidade civil dos administradores das sociedades – A concretização dos deveres legais que origina essa responsabilidade” in “*Revista de Direito das Sociedades, Ano VII (2015) - Número I*”, Almedina, Coimbra, 2015

RAMOS, Maria Elisabete Gomes, “*Responsabilidade Civil dos Administradores e Diretores de Sociedades Anónimas Perante os Credores Sociais*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2002

REI, Maria Raquel “Sociedades anónimas desportivas: o fim lucrativo” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, vol. IV*, Almedina, Coimbra, 2011

RIBEIRO, Maria de Fátima, “*Os grandes desafios da gestão desportiva nos dias de hoje*”, disponível para consulta em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/30153/1/Os%20grandes%20desafios%20da%20gest%C3%A3o%20desportiva%20nos%20dias%20de%20hoje.pdf>

RIBEIRO, Maria de Fátima, “*Sociedades Desportivas- 2ª Edição*”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017

SILVA, João Calvão da, “*Responsabilidade Civil dos Administradores não Executivos, da Comissão de Auditoria e do Conselho Geral e de Supervisão*” disponível para consulta em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2007/ano-67-vol-i-jan-2007/doutrina/joao-calvao-da-silva-responsabilidade-civil-dos-administradores-nao-executivos-da-comissao-de-auditoria-e-do-conselho-geral-e-de-supervisao/>

SOUSA, Luís Alexandre Serras de, in “Direito aos Lucros nas sociedades anónimas desportivas- um verdadeiro direito? - *Revista de Direito das Sociedades, Número III, Ano V*”, Almedina, Coimbra, 2012

UEFA, “*Fair Play Financeiro: Tudo o que precisa saber*”, disponível para consulta em: <https://pt.uefa.com/news/0222-0e89a7a3c455-71f07795acb3-1000--fair-play-financeiro-tudo-o-que-precisa-saber/?referrer=%2Fcommunity%2Fnews%2Fnewsid%3D2065454>

UEFA “*FFP update on the 2019/20 monitoring of clubs by the CFCB*” disponível para consulta em: <https://www.uefa.com/insideuefa/about-uefa/news/0260-10132e0d50f2-03270430c33e-1000--ffp-update-on-the-2019-20-monitoring-of-clubs-by-the-cfcb/>

LISTA DE ENDEREÇOS ELETRÓNICOS

<https://portal.oa.pt/>

<https://pt.uefa.com/>

<https://repositorio.ucp.pt/>

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/>

<https://revistas.ufrj.br/>

<https://www.cmvm.pt/pt/Pages/home.aspx>

<https://www.fcporto.pt/pt>

<https://www.ojogo.pt/>

<https://www.slbenfica.pt/pt-pt/>

<https://www.sporting.pt/>